



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 166 /2020

PETIÇÃO (1338) - 0600034-94.2020.6.08.0000 - Serra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS

ADVOGADO: BRUNO DALL ORTO MARQUES - OAB/ES8288

ADVOGADO: GUSTAVO VARELLA CABRAL - OAB/ES5879

ADVOGADO: FELIPE ABDEL MALEK VILETE FREIRE - OAB/ES18994

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - REGIONAL DO ES - PDT/ES

ADVOGADO: EDER JACOBOSKI VIEGAS - OAB/ES11532

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA

EMENTA

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – QUESTÕES PRELIMINARES: I) PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA – CONCORDÂNCIA DE AMBAS AS PARTES – DEFERIMENTO – II) PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR ANTE A FILIAÇÃO DO REQUERENTE A OUTRO PARTIDO POLÍTICO ANTES DO JULGAMENTO DESTA AÇÃO DECLARATÓRIA – FATO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – NECESSIDADE DE EXTIRPAÇÃO DA CRISE DE INCERTEZA SOBRE O FATO E DECLARAÇÃO DA SUA EXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO – REJEIÇÃO – III) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ART. 355 DO CPC – DESNECESSIDADE DA PROVA ORAL – FATOS COMPROVADOS PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA – CONTRAPRODUCÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL – PERÍODO DE PANDEMIA – ATRASO INJUSTIFICADO DO PROCESSO – PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS – REJEIÇÃO – MÉRITO: ATO DE DESTITUIÇÃO DE FILIADO DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS E DO CONTRADITÓRIO – DESTITUIÇÃO INJUSTIFICADA E ILEGAL – APOIO A OUTRO CANDIDATO AO MESMO CARGO DISPUTADO PELO FILIADO – DESPRESTÍGIO DO FILIADO EVIDENCIADO – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA – PERMANÊNCIA NO SEIO DA AGREMIAÇÃO INSUSTENTÁVEL – JUSTA CAUSA CARACTERIZADA – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – MEDIDA INCABÍVEL NOS PROCEDIMENTOS DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 – CELERIDADE INERENTE – AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - EFEITOS RETROATIVOS À DATA LIMITE PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FIXADA NO CALENDÁRIO ELEITORAL DO PLEITO DE 2020.

1. Ante a concordância de ambas as partes acerca da publicidade dos atos praticados no processo eleitoral, da ausência de qualquer prejuízo e não sendo hipótese imposta pela lei de sigilo, afasta-se o segredo de justiça. Pedido de levantamento de segredo de justiça deferido.

2. A ação declaratória de justa causa para a desfiliação partidária visa o reconhecimento de que a situação narrada pelo autor configura justa causa a autorizar a sua desfiliação, de forma que a nova filiação daquele a outro partido político no curso da ação não afasta o seu interesse no julgamento, sendo latente a necessidade da extirpação, no mundo jurídico, da crise de incerteza que assola aquela situação, sob pena de perda do seu atual mandato e irregularidade da nova filiação. Preliminar de perda superveniente do interesse processual rejeitada.



3. O art. 355 do CPC autoriza o julgamento antecipado do pedido quando desnecessária a produção de provas além das já produzidas. Se a prova documental apresentada pelas partes é suficiente à elucidação dos fatos, a prorrogação do trâmite processual com a abertura de fase instrutória para oitiva de testemunhas, no período de pandemia pelo COVID-19, fere os princípios da economia e da celeridade. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

4. A destituição de filiado da Presidência de Comissão Provisória Municipal pelo Diretório Estadual do partido sem a observância das regras estatutárias e do princípio do contraditório e o apoio a outro candidato revela o desprestígio do filiado e configura grave discriminação pessoal, que impossibilita sua permanência na agremiação, caracterizando justa causa para sua desfiliação.

5. A jurisprudência do c. TSE orienta no sentido de ser incabível, no procedimento veiculado pela Res. TSE 22.610/2007, a antecipação dos efeitos da tutela, já que a celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos por aquela resolução, pois, além da preferência a eles conferida, não de ser processados e julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

6. Se o recurso cabível contra o voto que autoriza a desfiliação partidária por justa causa não é dotado de efeito suspensivo, aquele *decisum* produz seus efeitos imediatamente, não havendo, portanto, risco ao resultado útil do processo. Pedido de antecipação de tutela indeferido.

7. Procedência do pedido inicial para DECLARAR A JUSTA CAUSA para desfiliação de ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE 22.610/2007, devendo os efeitos deste *decisum* retroagir à data de 04/04/2020, que é aquela fixada no calendário eleitoral como limite para a filiação dos pretensos candidatos ao pleito municipal deste ano.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, À unanimidade de votos, REJEITAR A PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, agora por maioria de votos, REJEITAR A SEGUNDA PRELIMINAR ARGUIDA. Quanto ao mérito, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/05/2020.

DESEMBARGADOR CARLOS SIMOES FONSECA, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600034-94.2020.6.08.0000 - PETIÇÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO ORDINÁRIA

22-04-2020

REQUERIMENTO

O Sr. BRUNO DALL'ORTO MARQUES (ADVOGADO):-

Sr. Presidente: Pela ordem, gostaria de requerer a V. Ex^a e ao eminente Relator, o Desembargador Carlos Simões Fonseca, que seja suspensa a determinação de sigilo de justiça dos autos.

*

O Sr. EDER JACOBOSKI VIEGAS (ADVOGADO):-

Senhor Presidente: Não há nenhuma oposição a esse requerimento

*



O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: Consulto o eminente Relator sobre esse pedido.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Inicialmente, gostaria de ouvir o ilustre Procurador Regional Eleitoral.

*

O Sr. ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO (PROCURADOR):-

Senhor Presidente: O Ministério Público Eleitoral entende que deva ser atendido o requerimento, para que o julgamento seja o mais público possível.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Tendo em vista que estão todos de acordo, defiro o pedido e levanto a questão do sigilo nos presentes autos.



*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: Como não houve oposição ao requerimento de suspensão do sigredo de justiça nos presentes autos, o pedido foi deferido e está suspenso o sigilo.

*

QUESTÃO DE ORDEM PRELIMINAR

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente, gostaria de fazer algumas observações iniciais: O requerente é o Deputado Estadual Alexandre Marcelo Coutinho Santos, conhecido como Deputado Marcelo Santos, e o requerido é o Partido Democrático Trabalhista - PDT ES.

O ilustre advogado, Dr. Eder Jacoboski Viegas, fez um requerimento que ingressou no dia 16/04/2020, logo em seguida não houve expediente, pois vieram os feriados, e não tive oportunidade de dar vista ao outro advogado, o Dr. Bruno Dallo'Orto Marques.

Como se trata de uma questão simples, profiro minha decisão hoje, até mesmo porque este processo de desfiliação partidária em que houve perda de mandato por infidelidade, houve uma resolução que determinou um prazo de 60 dias e já estamos com essas ocorrências todas num prazo bastante dilatado. Por isso, apresentarei uma Questão de Ordem Preliminar para que possamos decidir se deferimos ou não esse pedido do ilustre advogado do PDT.

Irei ouvir o Dr. Bruno Dallo'Orto Marques e poderei decidir e, se for o caso, todos os demais poderão também se manifestar.

Trata-se de uma questão de ordem preliminar, antes da sustentação oral, porque pode haver pedido de diligência.

*



O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (PRESIDENTE):-

Indago ao Desembargador Carlos Simões Fonseca se essa é uma questão que antecede a sustentação oral dos advogados?

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Sim, porque se a maioria entender que há necessidade de diligência, não poderei prosseguir no julgamento. Trata-se de uma questão simples.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (PRESIDENTE):-

Dessa forma, então, solicito a V.Exª que esclareça o requerimento, até mesmo em virtude da ampla defesa, para que ambos os advogados possam se manifestar.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

O Partido Democrata Trabalhista apresentou uma Petição, denominada manifestação, em relação à matéria divulgada em coluna jornalística, na qual transcreve a entrevista que teria sido dada pelo advogado da parte contrária, e diz o seguinte: **“Paira dúvida, no entanto, a ser esclarecida, com relação ao prazo para filiação partidária, troca de agremiação voltada para a participação nas eleições, que encerrou-se no dia 04/de abril, conforme a Portaria nº 131, e pelo rito do TSE, que trata do cronograma para o processamento dos dados de todas as listas internas do partido e sobre filiação partidária, relativo ao primeiro semestre do corrente ano, afirma que o processamento das listas internas independará de**



submissão ao partido, ademais, coincidentemente, a matéria foi publicada ontem, dia 15/04/2020” (e foi apensada no dia 16/04/2020).

Só tive condições de examinar essa petição no dia de hoje e, por esse motivo, estou trazendo-a para a Corte hoje.

Irei ouvir também o advogado da parte contrária e, por último, trago a relação de dados dos filiados para o processamento de abril, sendo que a identificação da duplicidade é do dia 06 ao dia 22/04/20.

Convém ressaltar que há intimação do processo na pauta do dia 22/04/2020, às 17h30, ou seja, antes do prazo da publicação da duplicidade de filiação, que somente ocorrerá no dia 24/04/2020.

Desta forma, ele requer o deferimento de diligência, imprescindível ao deslinde da causa, para que se tenha ciência da atual filiação do requerente, ou seja, necessário esclarecer se houve troca de agremiação partidária pelo requerente e de dizer ou complementar que seja anexado aos autos informação pelos responsáveis deste Tribunal ou do Cartório Eleitoral do Município de Cariacica, contendo informações atualizadas sobre a filiação partidária do requerente ao PODEMOS.

É o que consta: são dois requerimentos apenas, e são essas as considerações.

Antes de decidir, gostaria de ouvir o Dr. Bruno Dall’Orto, nesta oportunidade, até mesmo para esclarecer as informações solicitadas pelo outro ilustre advogado.

*

O Sr. BRUNO DALL’ORTO MARQUES (ADVOGADO):-

Sr. Presidente: Dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral, o Deputado Marcelo Santos apresentou um pedido de tutela à Corte, ainda no prazo anterior ao dia 04/04/2020 (foi no dia 03/04/2020), e, por conta da situação que estamos vivendo, da pandemia do Covid-19, esse pedido não pode ser apreciado, em tempo hábil.

Por conta disso, o Deputado apresentou a sua ficha ao PODEMOS, ainda no dia 04/04/2020, e o PODEMOS, por seu turno, tinha até o dia 16 ou 17 para fazer a atualização.

Confesso a V.Ex^a que acredito que deve ter observado o prazo da legislação eleitoral, mas não posso afirmar, pois não advogo para a agremiação.

Lamentavelmente, ao consultar o site do TSE, o sistema estava temporariamente indisponível entre o dia 16 e o dia 22, mas acredito que o PODEMOS fez a atualização do sistema ainda dentro do prazo, para não perder o objeto da presente lide.

Não sei se atende à indagação do plenário e de V. Ex^a, mas, em atenção ao ilustre colega, acredito que sim.



*

O Sr. EDER JACOBOSKI VIEGAS (ADVOGADO):-

Senhor Presidente, pela ordem, apenas a título de esclarecimento: É extremamente importante essa diligência, em que pese que o Dr. Bruno Dall'Orto já tenha dito que acredita que tenha ocorrido essa migração partidária do requerente, porque, se houve pelo requerente essa migração para o PODEMOS sem haver qualquer decisão desta Corte, estaremos diante de uma conduta incompatível com o pleito aqui requerido.

Até entendo que, nesse caso, haverá perda do objeto da ação, pois se transformará de uma ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária; e se transformará numa infidelidade partidária, porque ele o fez sem qualquer decisão ou liminar.

Há alteração da causa de pedir em relação à qual o Partido também não anuiu e, nesse caso, se realmente houve a migração, entendemos que houve a perda do objeto desta ação e que ficou, sim, caracterizada uma conduta incompatível e apta à infidelidade partidária.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Gostaria de ouvir o ilustre Procurador Regional Eleitoral a esse respeito.

*

O Sr. ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO (PROCURADOR):-

Senhor Presidente: Parece-me que se trata de um fato superveniente que deva ser examinado com maior cuidado tanto por este Tribunal quanto pela Procuradoria.

Pelo que entendi das informações do advogado, trata-se de situação em que o requerente, independentemente de decisão, mudou de partido, e, pelo que o advogado da agremiação relatou, isso ainda não foi informado no TSE.



*

O Sr. BRUNO DALL'ORTO MARQUES (ADVOGADO):-

Sr. Presidente: Apenas para esclarecer, pelo que foi informado pelo requerente junto à agremiação PODEMOS, o que ficou decidido foi que, com o parecer favorável desta Casa, o partido faria a alteração dentro do sistema FiliaWeb. Não existindo parecer favorável em sede liminar ou até mesmo agora em sede de mérito colegiado, não seria procedida à alteração.

Isso é o que ficou ajustado entre o requerente e a agremiação para onde pretende se mudar, caso seja autorizado por esta Casa.

Acreditamos que não existiria prejudicialidade, pois não foi concretizada a mudança de agremiação, segundo a posição do requerente.

É o que me foi informado.

*

O Sr. EDER JACOBOSKI VIEGAS (ADVOGADO):-

Senhor Presidente: Nesse caso, especificamente, é imprescindível que o eminente Relator faça essa diligência porque ainda que tenha assinado a ficha da agremiação partidária, para a Justiça Eleitoral o que vale é a mais recente, e, se houve a apresentação pela agremiação PODEMOS, estamos diante de uma prejudicialidade da matéria a ser tratada aqui, que a transforma de ausência de justa causa de desfiliação partidária e para uma caracterização efetiva de infidelidade partidária.

Por esse motivo, acrescentei como uma questão urgente e importante para o deslinde da presente ação, eis que somente assim saberemos se o requerente realmente migrou para outra agremiação partidária e, posteriormente, estaremos diante de uma prejudicialidade.

*



O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Parece-me que, neste caso, diante das circunstâncias, o requerimento tem procedência. Até mesmo porque não podemos ficar na dúvida, é preciso esclarecer, e é até bom ambos os advogados estarem presentes, pois não deferi medida alguma, não deferi liminar, não o autorizei a mudar de partido. Infelizmente, essa matéria jornalística trouxe todas essas dúvidas, tudo, mas não admito, como nunca admiti, que dúvidas parem sobre este Tribunal, nem sobre o exercício de minha judicatura de mais de 33 anos neste Estado.

Dessa forma, defiro o requerimento e, embora esteja preocupado com o prazo, infelizmente, não poderei julgar hoje. Outras questões nós debateríamos, inclusive matéria de prova, que poderemos discutir oportunamente. Contudo, especificamente, esta prova pode influenciar o resultado do pedido inicial e, para tirar essa dúvida, submeto minha decisão à Corte.

Deferirei o pedido e determinarei que seja oficiado o Cartório Eleitoral de Cariacica para que esclareça à qual a agremiação o requerente hoje se encontra filiado, e se houve mudança ou não. Darei um prazo de 48 horas a contar de amanhã para tanto, e, chegando essa informação, eu possa disponibilizar por meio eletrônico aos advogados, aos colegas da Corte, e se tivermos condições, julgaremos o mais rápido possível, até o dia 27, data da próxima Sessão.

Por questão de cautela, baixarei os autos de pauta e pedirei a diligência. Assim que a diligência retornar, examinarei e, se for o caso, recolocarei o processo em pauta para prosseguirmos no seu julgamento.

Repito que, se houve alguma iniciativa, tal iniciativa não partiu de nenhuma decisão do Relator, foi única e exclusivamente da parte interessada e isso precisa ser esclarecido para que não passe incólume.

Esta é a minha decisão que submeto aos demais colegas.

*

O Sr. EDER JACOBOSKI VIEGAS (ADVOGADO):-

Sr. Presidente: Pela ordem, pediremos ao Cartório Eleitoral ou ao próprio sistema do TSE, o Filia, porque fica até mais rápido?

*

O Sr. BRUNO DALL'ORTO MARQUES (ADVOGADO):-



Sr. Presidente: Pela ordem, considerando que esta foi uma situação muito atípica, não apenas o pedido de tutela apresentado, mas também por conta da Ppandemia, a requerimento dos autos, gostaria de saber se V.Exª pudesse encaminhar uma notificação também à agremiação PODEMOS para que ela se manifeste em que condições recebeu o pedido de filiação e se fez, quando fez, em que condições apresentou essa atualização junto ao Filia.

Acredito que tais informações colaborariam para a verdade geral.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Também defiro este pedido e determino à Secretaria Judiciária que providencie essas diligências no prazo de 48 horas para a resposta, nos termos dos requerimentos do advogado do PDT e também do advogado do interessado.

Deferidos os requerimentos, irei baixar de pauta o processo e gostaria de ouvir os demais colegas.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:- Senhor Presidente: Gostaria de pedir alguns esclarecimentos.

Ainda não está certo que o deputado tenha se desfilado? Porque a Resolução do TSE é clara: **“O mandatário que se desfilou ou pretenda se desfiliar pode pedir a declaração de inexistência de justa causa”**.

Então, quem se desfilou ou quem pretende se desfiliar, a Resolução não “fecha essa porta”; essa é a minha dúvida quanto à pertinência, mas, tendo em vista que ambos os advogados concordam com o requerimento, irei acompanhar o Relator.

Fiquei com essa dúvida até mesmo levando em consideração o prazo para a desfiliação, que era até o dia 04/04/2020, e é natural que tenha que se cumprir o prazo, até mesmo porque aqui só estamos discutindo a justa causa e não o novo prazo para uma nova filiação.



*

O Sr. BRUNO DALL'ORTO MARQUES (ADVOGADO):-

Sr. Presidente, novamente, pela ordem, gostaria de apenas de fazer uma observação com relação à fatídica reportagem da coluna do jornal, e mais uma vez quero me solidarizar, e apresentar as nossas escusas no que diz respeito ao que nos pertine.

Realmente, foi uma absoluta infelicidade, fizemos gestão junto à coluna para que desfizesse o mal entendido. A história do Relator fala por si, e foi uma absoluta infelicidade, não apenas da coluna como também do colega, que em um momento acreditou que estava sendo informado, quando, na verdade, o fato ainda estava sendo checado, e, como havia sido requerida uma tutela, acreditou que a decisão já tivesse sido concedida e naquele momento confirmou.

Fizemos todas as gestões possíveis para desfazer o mal entendido, S.Ex^a, o Relator, inclusive, estava de férias, e não poderia sequer ter apreciado aquele pedido, motivo pelo qual, mais uma vez, renovamos nossas escusas a S.Ex^a e ao Tribunal.

Com relação à fala do Dr. Fernando César Baptista de Mattos, é exatamente isso. Não concordamos com o pedido do adiamento.

Suponhamos que o PODEMOS não tenha aguardado a decisão de hoje e tenha apresentado junto ao Filia por ser o último dia do prazo. Por óbvio que não pode o direito da parte perecer pelo decurso do prazo e, por essa razão, respeitosamente, não concordamos com o pedido de adiamento.

O fato de a parte ter apresentado o pedido de desfiliação dentro do prazo – o que aconteceu daí por diante, ou não, acreditamos que isso não prejudica o julgamento dos presentes autos; pelo contrário, acreditamos que, até pela observância do prazo eleitoral, o processo deve ser sim julgado.

Como a defesa não pode se manifestar pelo PODEMOS, a partir de então, muito embora tenha feito o pedido para que fosse esperado o prazo-limite do calendário e até esta Sessão, acreditamos que eles até podem ter apresentado, mas isso não nos prejudica, pois ingressamos quando pretendíamos sair e o direito persiste, razão pela qual requeiro o prosseguimento do julgamento, respeitosamente.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (PRESIDENTE):-



Egrégia Corte: O eminente Relator já se manifestou a respeito do adiamento e irei colher os demais votos da Corte.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Prefiro que V. Ex^a colha os votos dos demais membros da Corte e agora considero a diligência imprescindível. Nós não criamos problema. Alguém criou um problema que precisa ser esclarecido. Mantenho minha posição de adiar o julgamento e baixar os autos em diligência.

*

VOTOS

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-

Senhor Presidente: Inicialmente, acredito que este debate pode ser reservado a outro momento, da mesma forma como o Desembargador Simões já se manifestou.

Faço essa ponderação porque o processo estava em segredo de justiça, e agora teremos condições de olhar com mais cuidado detalhes que até então não estavam disponíveis.

Embora já tenha discutido a posição jurídica com o Desembargador Simões, há outra questão que pondero à Corte e que também justifica esse adiamento, com o qual concordo: a Portaria nº 131/2020, que traz o cronograma, traz a justificativa de porque o sistema ainda não está disponível para consulta, pois entre os dias 16/04 e hoje eles estão fazendo os batimentos das eventuais duplas filiações. E o cronograma dessa Portaria informa que, no dia 24 (exatamente as 48 horas que o Desembargador Simões propôs), nós teremos essas informações de dupla filiação, e, eventualmente, as ponderações dos advogados poderão ser analisadas com a informação exata do que realmente ocorreu.

Apesar disso, também concordo com o Dr. Fernando César Baptista de Mattos no sentido de que a posição de cada um, eventualmente, não fará diferença para o resultado dessa demanda. Contudo, acho prudente acompanhar o eminente Relator e aguardar as diligências requeridas e deferidas por S.Exa.



*

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Senhor Presidente, ouvi com bastante atenção os debates e existem duas questões que precisam ficar bem claras: A primeira delas é se a ação judicial, por hipótese, fosse de decretação de perda de mandato, teria natureza constitutiva ou desconstitutiva, o que não é o caso. Foi o Deputado que se antecipou e propôs uma ação declaratória de justa causa. Essa ação tem natureza declaratória.

Eu me filio à corrente de que a natureza da ação, neste caso, traz a solução, que é, a meu ver, diferente da que o advogado do PDT sustentou, ou seja, o direito de declaração à justa causa existe anteriormente. Estaremos analisando sob o prisma constitucional de que nenhuma ameaça de lesão pode ser deixada de ser apreciada pelo Judiciário numa situação que já ocorreu, fatos que já ocorreram; por isso, a natureza da ação é declaratória.

Óbvio que o Desembargador Carlos Simões Fonseca, pela sua experiência, tem razões mais do que suficientes para deferir o pedido, até por conta do que aconteceu recentemente, e nessa linha talvez seja mais adequado aguardar a diligência e retirar o processo de pauta para averiguar. Mas, do ponto de vista eminentemente jurídico, estamos diante de uma ação de natureza declaratória de algo que já ocorreu, motivo pelo qual foi acionado o Judiciário.

Diante de todas as questões levantadas, de altíssima indagação, que podem até modificar o convencimento que cada um já tem na data de hoje, acompanho o Desembargador Carlos Simões Fonseca, reservando o meu entendimento pessoal de que, neste caso, não haveria a necessidade de adiamento.

*

A Srª JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Senhor Presidente: Embora eu tenha também, pelo menos até o presente momento, o entendimento de que a declaração por justa causa, de fato, é preexistente, e de que não haveria necessidade de adiar o julgamento em razão disso, mas, considerando as ponderações feitas pelo eminente Relator, que é quem conduz o processo, eu o acompanho.

*



O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Senhor Presidente: Diante de tudo o que já foi exposto e também da pertinência requisitada pelos ilustres advogados para a elucidação dos fatos, não tenho dúvidas em acompanhar o Relator.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-

Senhor Presidente: Eu também acompanho o eminente Relator.

Estava apenas lançando considerações para o Relator e para o colegiado, até mesmo porque S.Exª teve uma deferência com relação ao plenário, pois poderia ter pura e simplesmente indicar a baixa da pauta, já que é o Relator quem conduz. E se S.Exa. entende que é pertinente essa diligência, só me cabe aqui apoiá-lo e secundá-lo e depois, quando o processo, voltar, iremos discutir o mérito dessa causa.

Então, nesse caso, acompanho o eminente Relator.

*

DECISÃO: Adiado. Processo baixado de Pauta.

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.



Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram uso da palavra os Srs. Advogados das partes.

cdssav

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

29-04-2020

PROCESSO Nº 0600034-94.2020.6.08.0000 – PETIÇÃO – (Continuação de julgamento)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/33

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. BRUNO DALL'ORTO MARQUES (ADVOGADO DO REQUERENTE):-

Senhor Presidente: Inicialmente, cumprimento a todos.

Farei um breve apanhado da vida do Deputado Marcelo Santos, desde que ingressou nos quadros do PDT.

O Deputado Marcelo Santos se elegeu pelo PDT na última legislatura e, tão logo iniciada, passou a sofrer atos de discriminação político-pessoal por parte do partido. Tais fatos foram desencadeados por ocasião de evento que envolveu um suplente, que veio a ser preso no início de 2019. Nessa ocasião, o Deputado estava na iminência de assumir a pasta de Secretário de Esportes do Governo e, por conta dos fatos envolvendo o suplente, caso assumisse a Secretaria, isso influenciaria o processo criminal. E não era esse o desejo do Deputado, o que ele queria é que as apurações fossem isentas, tanto para o bem da apuração quanto para o bem da história política do acusado. E esse fato específico, que foi a semente da discórdia, deflagrou todo o processo de discriminação político-pessoal que o deputado vem sofrendo.



Ultrapassado esse fato, podemos definir que ocorreu uma escalada de perseguições por parte do PDT ao Deputado, que passou pela sua destituição da presidência da comissão provisória do partido. Ele passou a não mais ser prestigiado nos eventos do partido; em contrapartida, seus adversários políticos passaram a sê-lo, não apenas no âmbito do partido no Município de Cariacica mas também no âmbito do diretório estadual, culminando, dentre outros, na admissão do seu *ex adverso* no último pleito eleitoral, o Dr. Basílio, que é um quadro político histórico do PSDB, no Município de Cariacica. Foi alardeado pelas notícias locais que para ele foi prometida a legenda para a disputa do cargo majoritário nas eleições de 2020.

Todos esses fatos estão absolutamente comprovados na inicial: a destituição imotivada antes do prazo, interrompida pelo partido a fórceps, ficou comprovado que foi o autor substituído à vereança, mas por um vereador do Município de Cariacica que, em momento anterior, foi presidente do diretório por duas décadas, *datissima veniam* com desempenho que beira à mediocridade, pois o partido tinha uma sede absolutamente precária, desestruturada, sem representatividade nenhuma no município, e o Deputado Marcelo Santos estruturou todo o partido, arcou com esses valores. E apesar de todos esses fatos, ele foi destituído da comissão provisória do partido sem nenhuma explicação, salvo a que apareceu depois nestes autos, em sede de contestação.

Pois bem. Feita essa explanação, no passo subsequente, temos a tese defensiva que narra que o autor teria aguardado muito tempo para ingressar com a ação. Isso é falado na peça de defesa, que os fatos datam de abril de 2019. Na verdade, o fato mais contundente, a destituição da comissão provisória, é de abril de 2019, só que logo a seguir – e essa é a contradição que nos causou espécie – a contradefesa diz que não poderia o autor, diante do primeiro entrevero no âmbito político-partidário, buscar saída da legenda na consecução do seu mandato, porque conflitos são normais.

Sim, são normais, e embora esse fato mais contundente seja de abril de 2019, e embora não tenha justificativa nenhuma, o autor buscou colocar “panos quentes” e dar prosseguimento à sua vida partidária. E ele ainda foi pressionado a aparelhar politicamente a SesPort, que ainda assumiria, o que não condiz com sua postura política. Mas, ainda assim, ele buscou prosseguir em sua vida partidária.

E essa é a razão que nos causou espécie, quando a defesa ora diz que ele teria esperado muito e ora diz que teria buscado a justa causa para desfiliação do seu mandato no primeiro entrevero. Data vênua, isso é uma contradição.

Na realidade, os fatos postos na inicial tratam de: destituição da comissão provisória; perseguição, na medida em que foram prestigiados quadros políticos de outras agremiações; foi alardeado em toda a mídia do Espírito Santo, sem que existisse qualquer negativa do fato por parte do PDT, que o Deputado Marcelo Santos foi a “pedra no sapato” do PDT, que ele não tinha a menor possibilidade de disputar às eleições de 2020 pela legenda que havia sido prometida a ele. E essa foi a razão pela qual migrou para o PDT, foi o único Deputado Estadual pelo PDT.

Alguns fatos são incompreensíveis e, quando recebemos a defesa, alguns fatos foram esclarecidos: Primeiro, que a defesa não negou os fatos em relação à Comissão provisória, disse que o fez porque podia fazer. E aqui me socorro do nas palavras do eminente jurista Dr. Sérgio Moro quando disse que a questão não é se podia fazer (é claro que pelo estatuto ele pode fazer), mas a questão é porque o fez. Se pode fazer, esse ‘poder fazer’ tem de ser exercido de forma regular e lícita. Embora possa fazer, o motivo foi absolutamente viciado, a defesa traz esses motivos, e por isso que, em réplica, pedimos que fosse concedida a tutela.

Na contestação, o requerido diz que o Deputado Marcelo Santos era um mau correligionário, que não atendia aos preceitos do conteúdo programático, que não contribuía para o partido, quando, na verdade, a defesa demonstrou as leis apresentadas pelo Deputado Marcelo Santos, absolutamente alinhadas com o PDT; as despesas que ele pagava do próprio bolso, bem como que ele sempre representou o PDT no âmbito da Assembleia no seu mandato, com uma postura absolutamente alinhada aos princípios do PDT.



Ao olharmos a manifestação da defesa, não é negado que ele tenha sido tirado a fórceps, sem razão, e, de Presidente da Comissão Provisória, tenha passado a Vice-presidente de um vereador que, de forma bastante deficitária, estava há 20 anos no partido no município.

Assim, tudo ficou claro com a peça de defesa, que entendemos que é uma confissão, da mesma forma, que não nega que o partido, “descaradamente” flertou com as outras legendas; diz que tem que ser plural, ao passo que ao autor é atribuída a postura de não zelar pelos interesses do PDT. Ora, quem não zela pelo melhor interesse pelo PDT é que dialoga o tempo inteiro fazendo uma suposta oposição, ora compondo naquilo que se manifesta como a “velha” política no curso do mandato ou do exercício.

Esses são os fatos pelos quais entendemos que não houve impugnação, da mesma forma em relação à admissão nos quadros do Dr. Basílio. O que foi falado pela mídia, sem nenhum desmentido pelo PDT, é que a ele foi prometida a legenda do partido, Embora conste do estatuto que a ninguém é prometida a legenda, diuturnamente isso é divulgado na mídia. Temos que olhar essa “encenação”, com a devida vênia, de uma postura do partido que não se coaduna com o estatuto. Se tem alguém que efetivamente observou o estatuto quando lá esteve, foi o Deputado Marcelo Santos.

Faremos ainda uma observação a respeito da inexistência de prejudicialidade em virtude da migração e da filiação junto ao PODEMOS, conforme já esclarecido anteriormente.

Com relação ao ofício do PODEMOS, o teor dessa filiação será tratado em momento oportuno, mas é claro e evidente que não existe nenhuma prejudicialidade, a teor do disposto no art. 1º, § 3º da Resolução TSE n. 22.610/2007, em relação à filiação do curso da justa causa.

Em conclusão, com relação às provas e com a postura processual do requerido em juízo: ele não nega os fatos, apenas dá uma versão diferente.

Eu me socorro, por fim, das Resoluções n. 157, 159, 187 e 229, deste egrégio Tribunal, todas da lavra do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Souza, de 2019, em que a discriminação de desfiliação, com fatos muito similares a este, foi reconhecida por esta Casa.

Entendemos, com todas as vênia aos que pensam em sentido contrário, que estão presentes as hipóteses do inciso II, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei 9.096/95, autorizando o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária do autor e pedindo a procedência da ação.

Muito obrigado.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL



O Sr. EDER JACOBOSKI VIEGAS (ADVOGADO):-

Senhor Presidente: O presente processo trata de ação declaratória de reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, em que o Requerente apontou alguns fatos supostamente ocorridos no ano de 2019, onde relata ter ocorrido algumas divergências entre filiados ao PDT.

Relata que houve discriminação por ter se recusado recuado na confirmação ao convite do Chefe do Poder Executivo Estadual em assumir a Secretaria de Esportes (que era um projeto pessoal), bem como, por ter se recusado indicar cargos dentro na referida Secretaria. Ocorre que tais argumentos são falaciosos, não havendo qualquer embasamento, haja vista, o próprio Requerente concedeu entrevistas à mídia afirmando que havia “tirado um peso das costas”, ou seja, sequer houve consulta prévia à qualquer tomada de decisão. SUPOSTOS FATOS OCORRERAM EM JANEIRO/2019.

Em outro momento, afirma que não houve qualquer justificativa para sair da Presidência da Comissão Provisória do Diretório Municipal de Cariacica. Na verdade, havia dois motivos: a) Houve o vencimento da referida Comissão Provisória Municipal; b) o Requerente solicitou o CANCELAMENTO do desconto mensal de seu subsídio relativo à contribuição obrigatória em favor da Agremiação, situação esta que feriu dispositivos estatutários, eis que, são deveres dos filiados que possuem mandato eletivo, contribuir financeiramente. SUPOSTOS FATOS OCORRERAM EM JUNHO/2019

Relatou ainda, que houve suposto privilégio a outras agremiações, pois, ele teria o privilégio (por ser Deputado Estadual) em ser o candidato do PDT às eleições municipais de 2020.

No entanto, a nenhum filiado, mesmo que exerça cargo executivo ou parlamentar, se reconhecerá o direito de figurar como candidato nato nas listas de livre escolha das convenções. Não há que se falar em promessa de disputar as eleições majoritárias municipais do corrente ano, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os filiados. Matéria já deliberada pelos tribunais pátrios.

Portanto, não houve e jamais haverá qualquer promessa de filiação com o fito de buscar o pleito majoritário sem que haja a deliberação em Convenção Partidária específica para tal fim. Mesmo assim, não haveria problemas em ter o Requerente como candidato a Prefeito.

Por fim, citou a filiação do Sr. Nilton Basílio Teixeira: Quando dessas alegações o Requerente agiu de má-fé, pois, quis dar contemporaneidade a um fato ocorrido em 26/08/2019. (AGOSTO/2019)

Ou seja, o Requerente ALTEROU A VERDADE DOS FATOS, afirmando que tomou conhecimento da filiação do Sr. Nilton Basílio, no dia 06/02/2020, atentando contra os deveres das partes, pois, utilizou da má-fé processual – descrita no art. 80, II do CPC, visando “forçar” uma justa causa, que é inexistente, para sua desfiliação.

Caso realmente tivesse ocorrido algum tipo de discriminação – repisa-se: não ocorreu! O Requerente deveria ter manejado a presente Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária no início de 2019 ou em agosto de 2019; o Requerente, demonstrou comportamento contraditório. Em momento algum manifestou o interesse de descontentamento; em momento algum alegou a existência de discriminação pessoal.

Somente ultrapassados mais de 10 (dez) meses de supostos fatos, vem pleitear o reconhecimento da justa causa para desfiliação.



Ficou evidenciado que, não houve desprestígio político e, muito menos pessoal. O que houve foi a ausência de cumprimento dos dispositivos estatutários para com o Partido.

Porém, estamos diante de um exímio comportamento contraditório, pois, para dar ensejo ao manejo da referida ação, não pode o sujeito requerer um direito contrariando um comportamento anterior.

Ora, em momento algum houve manifestação do Requerente acerca de supostos fatos. Não houve qualquer comunicado, registro em ata, conversas/reuniões com a Diretoria Executiva acerca de qualquer fato. Pelo contrário, atitudes pelo Parlamentar foram realizadas à revelia da Agremiação do PDT.

Houve, in casu, a preclusão lógica, pois, o Requerente permaneceu filiado durante todo esse tempo à agremiação do PDT, ou seja, mantendo conduta incompatível com os argumentos trazidos na presente ação declaratória.

Meras divergências ideológicas no âmbito partidário não caracterizam perseguição, isolamento ou depreciação do filiado, sendo ele detentor de cargo eletivo ou não, haja vista que o debate de ideias constitui a essência da política.

Na ação de declaratória de justa causa para desfiliação, imperioso configurar duas circunstâncias: ATUALIDADE E VERACIDADE

Ficou evidenciado que, não houve desprestígio político e, muito menos pessoal. O que houve foi a ausência de cumprimento dos dispositivos estatutários do Requerente para com o Partido. A grave discriminação que caracteriza a justa causa há que ser PESSOAL e ATUAL à desfiliação partidária

Já demonstramos as falácias ocorridas nesse processo. A “cereja do bolo” restou evidenciada com a desfiliação do Requerente à revelia de qualquer decisão judicial que o amparasse. Tal desfiliação demonstrou o real objetivo do Requerente: simular uma suposta discriminação política pessoal para que pudesse trocar de agremiação partidária “SEM QUE NINGUÉM FICASSE SABENDO...”.

Uma espécie de “blefe diante de um jogo de cartas”. Porém, a Justiça Eleitoral não pode ser usada para fins semelhantes ao que estamos vendo neste processo.

Este TRE precisa ser respeitado, OS ELEITORES precisam ser respeitados. A agremiação partidária Requerida que acolheu de braços abertos, cuidou e sempre esteve à disposição e ao lado do Requerente, precisa ser respeitada, POIS, SOMENTE COM A VERDADE É QUE DEVEMOS CONDUZIR NOSSA VIDA. E esse respeito, somente advirá com uma decisão que reconheça a ausência de justa causa para a desfiliação do Requerente.

Resta Cristalino o real intento do Requerente: subverter os fatos para que pudesse seguir um projeto pessoal, à revelia inclusive daqueles que exerceram seu direito ao voto e elegeram o referido Parlamentar.

E isso, Excelências, é muito grave!

Portanto, se Vossas Excelências reconhecerem a suposta justa causa do Requerente, estar-se-á assinando um verdadeiro cheque em branco, para que em outras oportunidades também o sejam realizadas práticas como a aqui vemos.



Ressalte-se que entre o fato alegado como justificativa e o ato de desfiliação não deve mediar grande lapso de tempo. Se isso ocorrer, a justa causa não se patenteia, pois, o fato invocado não terá sido decisivo para o rompimento com a agremiação, ou seja, não tornou insuportável a permanência no partido

Rompimento esse que se deu no dia 04/04/2020, com a filiação do Requerente ao PODEMOS, caracterizando a infidelidade partidária.

Sabe-se que o fato de o filiado ingressar com ação declaratória de justa causa para desfiliação trata-se de exercício do direito de livre acesso ao Poder Judiciário. Porém, sem qualquer decisão que reconheça tal justa causa, desfiliar-se da agremiação partidária carece de justa causa.

A pretensão na desfiliação não ampara a decisão voluntária em sair do partido.

Iniciei e finalizo: Se existiram os fatos, onde está a ATUALIDADE? NÃO EXISTE...

Portanto, nos termos aqui trazidos pugnamos pelo NÃO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS DO REQUERENTE, não havendo se falar em justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato.

Era o que continha, Sr. Presidente!

*

QUESTÃO DE FATO

O Sr. BRUNO DALL'ORTO MARQUES (ADVOGADO):-

Senhor Presidente: Gostaria de esclarecer uma questão de fato sobre um ponto mencionado pelo colega, a respeito das postagens, em que o colega afirma que o Deputado teria feito de seu sítio. Quem maneja sua conta do Instagram é a assessoria de S.Ex^a.

*



QUESTÃO DE FATO

O Sr. EDER JACOBOSKI VIEGAS (ADVOGADO):-

Senhor Presidente: Até que se prove em contrário publicamente, quem maneja as redes sociais é o Deputado Marcelo Santos. Não há nenhuma informação de que isso seja feito pela sua assessoria.

INDAGAÇÃO

O Dr. ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO (PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL):-

Antes de me manifestar, tenho algumas dúvidas quanto à questão processual: O julgamento levará em conta se haverá julgamento antecipado da lide ou não, certo? E depois julgaremos o mérito?

*

ESCLARECIMENTO

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Isso será definido pelo eminente Relator, que já pautou o processo e, certamente, deverá enfrentar as questões processuais para depois adentrar a questão de mérito.

De qualquer forma, na sustentação oral as partes já se manifestaram, a despeito de qualquer demanda que haja no processo.



*

MANIFESTAÇÃO

O Dr. ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO (PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL):-

Senhor Presidente: Parece-me um pouco problemático se o Relator já adentrar o mérito, podendo o restante do Tribunal assim não decidir e o processo voltar para instrução com o Relator já tendo manifestado o seu voto.

Essa é a matéria processual que gostaria de colocar em consideração. Contudo, independentemente disso, quero chamar a atenção para algumas questões que já registrei no parecer. Não adentrando ao mérito, parece-me que possa ter havido grave discriminação pessoal.

O processo não está maduro para que o Tribunal chegue a essa conclusão pelo seguinte fato: há uma série de alegações do partido requerido que, a nosso ver, merecem instrução probatória, porque não estão suficientemente provadas e dirimidas nos documentos que constam nos autos.

Coloco, por exemplo, a questão da contemporaneidade ou não da discriminação no tempo presente. A maioria dos fatos, de acordo com os próprios documentos, ocorreu do final de 2018 até abril de 2019. Caberia, em regular instrução processual, saber se, de alguma forma, houve ou não continuidade dessa suposta discriminação.

A destituição da presidência do diretório municipal foi seguida da assunção à vice-presidência. Pelo menos num primeiro momento, parece-me que uma pessoa que sai de uma forma litigiosa da presidência de um diretório municipal não aceitaria assumir, normalmente, a vice-presidência desse mesmo diretório.

Há uma série de circunstâncias que têm de ser aprofundadas pelo Tribunal, sob pena de correremos o risco de haver cerceamento de defesa, porque o partido requerido, expressamente, requer a produção de prova testemunhal.

Se o Tribunal acolher o requerimento do requerente no sentido de julgar antecipadamente a lide, haveria ferimento ao devido processo legal e o risco de haver anulação por essa falha processual.

Além do quê, em relação ao mérito, essa caracterização de grave discriminação pessoal dentro do partido tem de ficar muito bem caracterizada para que o sistema da Justiça Eleitoral não seja excessivamente generoso com o reconhecimento, enfraquecendo, assim, o andamento constitucional de infidelidade partidária.

Resumidamente, são essas as minhas considerações, não adentrando ao mérito em si, se houve ou não a grave discriminação pessoal do requerente.

O Ministério Público Eleitoral entende que deve haver continuidade do processo para a produção probatória.



*

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Eu abordo todas essas questões no decorrer do meu voto, até porque a Resolução limita em até três testemunhas para esclarecer fato, que estou entendendo e justifico que estão comprovados documentalmente.

A questão de contemporaneidade não precisa de testemunha para dizer se o fato aconteceu em abril e se prosseguiu, porque os documentos, a meu sentir, me dão condições de assim analisar.

Dessa forma, passo a proferir o meu voto abordando essas questões e submeto aos colegas para que julguem como melhor suas consciências lhes ditar.

O voto está baseado nos seguintes termos:

Trata-se de ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por **ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS** contra o **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO DOS TRABALHADORES**, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos: (1) existência de fatos indesejados e desconfortáveis que inviabilizam sua permanência na agremiação partidária; (2) causa de pedir baseada em grave discriminação pessoal e na dissolução súbita da comissão municipal por ele presidida.

Em reposta, o **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO DOS TRABALHADORES** sustenta que não há fatos aptos a caracterizar justa causa para a desfiliação partidária pretendida, bem como que o ato que praticou não configura grave discriminação pessoal ao autor, requerendo, ao final, a improcedência do pedido inicial, com a produção de prova documental complementar e testemunhal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido da produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

Pelo evento nº 2640745, o réu pugna pelo levantamento do sigilo em razão da ausência de previsão legal, enquanto que o autor, através da petição nº 2697045, postula o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência/evidência, para que seja declarada, antecipadamente, a existência de justa causa para sua desfiliação partidária, com fulcro no art. 311, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo evento nº 2698295, o réu manifesta-se pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência/evidência, argumentando a ausência de seus requisitos, haja vista estar diretamente ligada à alteração da causa de pedir sem a sua anuência.



É este o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento com urgência.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Antes de adentrar o mérito propriamente dito desta ação declaratória, preciso pontuar três questões que o antecedem.

A primeira refere-se à quebra do segredo de justiça anteriormente decretado neste processo. Na sessão do dia 22/04/2020, após concordância dos ilustres advogados de ambas as partes, Dr. Eder Viegas, pelo réu, e Dr. Bruno Dall'Orto, pelo autor, os membros desta c. Corte decidiram, à unanimidade de votos, pelo afastamento do sigilo, de maneira que os atos praticados e diligências determinadas neste feito passaram a ser públicos.

A segunda questão refere-se ao requerimento feito pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO DOS TRABALHADORES**, na data de 16/04/2020, para que fosse deferida diligência complementar solicitando informações junto ao setor responsável deste e. TRE-ES ou ao Cartório Eleitoral do Município de Cariacica acerca da filiação partidária atual do Deputado Estadual autor junto ao partido PODEMOS.

Na sessão do dia 22/04/2020, após submeter tal requerimento aos demais membros desta c. Corte, foi decidido, à unanimidade de votos, pelo seu deferimento com a baixa deste processo de pauta para o cumprimento das diligências.

Ressalto, ainda, que naquela oportunidade o douto advogado do **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO DOS TRABALHADORES**, ora réu, Dr. Eder Viegas, argumenta que houve a perda superveniente do interesse processual do Deputado Estadual **ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS**, ora autor, caso fosse comprovada sua nova filiação ao partido PODEMOS.

Após cumpridas as diligências, restou demonstrado que o Deputado Estadual **ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS** se filiou ao PODEMOS na data de 04/04/2020, data fixada como limite no calendário eleitoral para a filiação de pretensos candidatos ao pleito deste ano de 2020 e desfiliou-se do PDT em 16/04/2020.

Do ofício enviado pelo partido PODEMOS, destaco o seguinte:

[...]



Desde o ano de 2019, em virtude do público e notório desgaste da relação política entre o Deputado Marcelo Santos e sua antiga agremiação partidária, o PODE/ES estabeleceu contato e convidou o citado parlamentar para migrar para sua legenda, convite também apresentado ao citado parlamentar por outras agremiações, fato este igualmente público e notório. Contudo, a postura do citado parlamentar foi no sentido de aguardar o desenrolar dos fatos, pois, segundo manifestado pelo mesmo por ocasião do convite, tentaria de todas as formas superar o desgaste que lhe estaria sendo imposto por sua antiga agremiação partidária.

Com a escalada do desgaste acima mencionado, que pela gravidade e notoriedade dos fatos o meio político desde o início reputava irreversível, e com a ciência da existência de ação judicial que busca o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária sem detrimento do mandato, o PODE/ES renovou o convite ao deputado.

Assim, no dia 04/04/2020, o Deputado Marcelo Santos encaminhou a sua ficha de filiação a nosso diretório, solicitando, contudo, que esta Agremiação Partidária aguardasse uma manifestação por parte desse Egrégio Tribunal, ou posterior orientação por parte daquele.

Todavia, no dia 15/04/2020, data limite do encerramento do prazo imposto pelo calendário eleitoral para inserção do pedido de filiação no sistema eletrônico de filiação da Justiça Eleitoral (FILIA) e, depois de buscarmos contato, sem êxito, com o citado Parlamentar que, soube-se posteriormente, se encontrava no interior em isolamento em virtude da Pandemia do COVID-19, atentos aos termos do art. 1º, § 3º, da Res.22.610/07 do TSE, efetivamos a inserção da aludida ficha de inscrição no sistema "FILIA", o que foi procedido, portanto, com a mais absoluta boa-fé, sem nenhuma intenção de afrontar a autoridade de Vossa Excelência ou desse Egrégio Tribunal, por entendermos que não havia prejuízo ao desenrolar da presente ação.

[...]

Abriu-se vista às partes.

O autor, Deputado Estadual **ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS**, manifestou-se, em 24/04/2020, ratificando os termos das suas manifestações anteriores, bem como os pedidos nas mesmas deduzidos, e requerendo o prosseguimento do feito, com a procedência dos pedidos contidos na exordial.

Já o réu, **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO DOS TRABALHADORES**, apenas insistiu na infidelidade partidária do autor.

E na data de ontem, dia 28/04, rechaçou o teor do ofício encaminhado pelo partido PODEMOS.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo prosseguimento do feito, valendo transcrever de seu parecer transcrevo o seguinte excerto:

[...]

O ajuizamento desta ação tem por propósito garantir ao Requerente a mudança de partido sem o risco de perder o mandato, em face de possível condenação por infidelidade partidária.



Ainda que superveniente à propositura da ação, a desfiliação e o ingresso em outra agremiação não afastam a manifestação jurisdicional desse Tribunal Regional Eleitoral.

Neste sentido é a redação do artigo 1º, § 3º, Resolução TSE 22.610:

§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

[...]

Sobre a questão, ainda que a filiação do autor ao partido PODEMOS tenha ocorrido anteriormente à deliberação por esta c. Corte acerca da justa causa perseguida por ele para autorizar a sua desfiliação junto ao partido réu, não há se falar em perda superveniente de seu interesse no prosseguimento desta ação declaratória.

Relembro que a ação declaratória serve àqueles que pretendem, na forma dos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil¹, aqui aplicado subsidiariamente por força da autorização contida no artigo 15 daquele mesmo diploma processual², a declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica ou, ainda, a autenticidade ou falsidade de documento.

Da lição de Daniel Amorim³ abstrai-se que a tutela declaratória resolve uma crise de certeza ao declarar a existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica, e excepcionalmente de um fato.

Assim, tem-se que as ações declaratórias visam ao reconhecimento da natureza jurídica de uma dada relação que já existe no mundo jurídico, mas que suscita dúvidas quanto ao seu enquadramento, de forma que a atualidade e a concretude da relação jurídica, aliadas à elevada probabilidade de dano justificam o interesse de agir em uma ação declaratória.

No caso dos autos, o autor pretende que esta Justiça Especializada, afastando as dúvidas que permeiam a situação narrada, declare que sofreu grave discriminação no seio do partido réu apta a caracterizar justa causa para a sua desfiliação.

Repare que a situação de discriminação alegada e, portanto, a justa causa para a desfiliação pretendida, já existia quando do ajuizamento desta ação declaratória, o que o autor busca, no caso, é, tão somente, a sua declaração, ou seja, ele quer que seja resolvida, como dito, a crise de certeza que paira sobre os fatos narrados.

Nesse contexto, persiste, por certo, o interesse do autor no julgamento deste processo, já que sua eventual desfiliação do réu sem a declaração da justa causa, resultado caso este processo não seja devidamente julgado, resultaria na perda de seu mandato como Deputado Estadual, consoante artigo 22-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

Assim, sendo vedada a dupla filiação partidária por nosso ordenamento jurídico, se faz necessária a declaração da justa causa pretendida neste processo, até para que se reconheça como válida a nova filiação do autor junto ao partido PODEMOS e ele possa disputar o pleito municipal deste ano de 2020.



Acrescente-se, por derradeiro, que a filiação do autor ao PODEMOS, no curso deste processo, em nada prejudica este julgamento, tendo em vista que a própria Resolução TSE nº 22.610/2007, no § 3º de seu artigo 1º, autoriza tanto o mandatário que se desfilou quanto aquele que pretenda desfiliar-se a pedir a declaração da existência de justa causa.

No mesmo sentido, o artigo 4º daquela Resolução, contém previsão de que, antes da declaração de infidelidade ou fidelidade partidária, pode ter havido a inscrição do mandatário em outra agremiação, impondo, inclusive, a sua citação.

Neste ponto, destaco, ainda, observação de Teresa Arruda Wambier⁴ no sentido de que o interesse de agir do autor de ação declaratória sempre se revelará quando as dúvidas suscitadas em torno da relação jurídica apresentada ainda possam acarretar dano àquele, sendo esta, sem dúvida, a situação aqui analisada.

Com base nessas breves considerações, entendo que o interesse processual do autor em ver declarada a justa causa para a mudança de agremiação partidária ainda persiste.

A terceira questão diz respeito ao julgamento antecipado do pedido formulado nesta ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, na forma autorizada pelo art. 355, I, do CPC⁵, o que faço por entender que a prova judiciária documental até então produzida é suficiente para dirimir a controvérsia apresentada, sendo desnecessária a produção de prova oral, dada à subjetividade que envolve a alegação da grave discriminação por parte do autor e, também, a tese de defesa formulada pelo partido réu.

Explico melhor.

O autor, Deputado Estadual **ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS**, pretende desfiliar-se do **PARTIDO DEMOCRÁTICO DOS TRABALHADORES (PDT)**, alegando que, após rejeitar convite do Governo Estadual para ocupar o cargo de Secretário de Esportes, contrariando interesses do réu, o Presidente Estadual da agremiação, o destituiu, de forma abrupta e sem lhe oportunizar qualquer explicação, da Presidência da Comissão Provisória do Município de Cariacica, configurando perseguição política caracterizadora de justa causa.

Alega, ainda, que o réu, a despeito da promessa de apoiá-lo na disputa do pleito municipal de 2020, sinalizou apoio a outro candidato, revelando seu desprestígio no seio da agremiação.

Já o réu, **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO DOS TRABALHADORES**, em sua defesa, afirma que a recusa por parte do autor do convite para Secretaria de Esportes se deu por motivos pessoais e em nada influenciou na sua relação partidária e, a despeito de confirmar ter havido a destituição do autor da Presidência da Comissão Provisória de Cariacica, defende a legitimidade de tal ato. Argumenta, também, a impossibilidade de o autor se declarar pré-candidato às eleições municipais de 2020 sem seu nome ter sido escolhido em Convenção Partidária.

Verifico, então, que a recusa do autor ao cargo de Secretário Estadual de Esportes, sua destituição da Presidência da Comissão Provisória de Cariacica e sua intenção em concorrer às eleições municipais de 2020 são fatos incontroversos, limitando-se a controvérsia a se aferir o real contexto em que tais fatos ocorreram e se os atos tomados pelo réu configuram ou não justa causa por grave discriminação pessoal capaz de autorizar a desfiliação partidária pretendida pelo autor.

Nesse contexto, entendo que a prova oral não esclarecerá os fatos, pois reproduzirá, tão somente, a versão de cada uma das partes acerca deles, de maneira que a prorrogação do trâmite processual com a abertura de fase instrutória desnecessária, ainda mais nesse período de suspensão dos prazos processuais por conta da pandemia de Covid-19, violaria o princípio da celeridade processual, tão importante no âmbito do Direito Eleitoral.



Fixadas essas premissas, passo então a analisar o mérito desta ação.

O artigo 22-A, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos (Lei Federal nº 9.096/1995), com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, prevê a perda do mandato pelo detentor de cargo eletivo que se desfiliar do partido político pelo qual foi eleito sem justa causa.

E o Parágrafo único do referido dispositivo lista as hipóteses de justa causa, dentre as quais a grave discriminação política pessoal, que é aquela que fundamenta o pedido de desfiliação partidária formulado pelo autor nesta ação.

O Tribunal Superior Eleitoral para disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, editou a Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, e, também, definiu como justa causa a grave discriminação pessoal (art. 1º, § 1º, IV).

Segundo o autor, a discriminação pessoal alegada iniciou-se quando ele recusou o convite para assumir o cargo de Secretário de Esportes do Governo Estadual, contrariando interesses do réu, que tinha a intenção de promover seu 1º suplente, Luiz Durão, para a sua vaga de Deputado Estadual e, ainda, ocupar cargos daquela Secretaria.

Tal fato teria, injustificadamente e sem observância das regras previstas no estatuto do PDT, motivado a destituição do autor da Presidência da Comissão Provisória do Diretório Municipal do PDT da cidade de Cariacica.

O autor sustenta, ainda, que o Presidente do referido partido, a despeito de ter lhe prometido apoio, atualmente, apoia publicamente outro candidato às eleições municipais de Cariacica, o que impossibilita, definitivamente, sua permanência na agremiação.

O réu, por sua vez, alega que não teve qualquer interferência na decisão do autor de recusar o cargo de Secretário de Esportes do Governo Estadual e que a destituição daquele do cargo de Presidente da Comissão Municipal de Cariacica foi um ato discricionário do Partido, ante a não participação deste nos eventos partidários, o que afasta a alegada justa causa.

Aduz, ademais, que não há pré-candidatura do autor à disputa do pleito eleitoral municipal de Cariacica em 2020, pois seu nome ainda não foi escolhido em Convenção Partidária, sendo inverídica a alegação de que o partido apoia o candidato A ou B.

Pois bem. Como já dito, a controvérsia reside, portanto, em se definir se os fatos narrados configuram grave discriminação pessoal capaz de caracterizar justa causa para a desfiliação partidária pretendida pelo autor.

Quanto à recusa ao convite do Governo Estadual para que o autor assumisse a Secretaria de Esportes, as notícias jornalísticas constantes dos autos revelam que, realmente, o atual Governador do Estado do Espírito Santo, Renato Casagrande, convidou o autor para assumir aquela Secretaria e que este recusou o convite.

As reportagens confirmam, ademais, que, caso o autor assumisse o referido cargo, havia a possibilidade de seu 1º suplente, Luiz Durão, assumir sua vaga de Deputado Estadual. Extrai-se, também, que aquele suplente estava sendo acusado, na época, de ter cometido crime de estupro de uma adolescente, o que teria contribuído para a recusa do autor.



Quanto à destituição da Presidência da Comissão Provisória do PDT/Cariacica, a certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) comprova que o autor ocupou aquela Presidência no período de 10/12/2018 a 22/02/2019, quando foi retirado por decisão do partido e colocado, em seu lugar, outro filiado, passando aquele a ocupar, então, a Vice-Presidência daquele Órgão até 25/04/2020.

Segundo o art. 11, § 3º⁶, do estatuto do PDT, as Comissões Provisórias são órgãos do partido, que possuem as atribuições de Diretórios e, no caso das Comissões Provisórias Municipais, tem mandato de 90 (noventa) dias prorrogáveis.⁷

Já o art. 63 do estatuto prevê que os Órgãos Partidários estão sujeitos às seguintes penas: a) advertência, em caso de infração primária aos deveres de disciplina, por negligência ou omissão; b) intervenção, nos casos de divergências graves e insanáveis entre seus membros, para garantir o seu funcionamento normal, a boa gestão financeira e do direito de minorias; e c) dissolução, no caso de violações da lei, do Estatuto, do Programa e da Ética, bem como o desrespeito à deliberação de órgão superior e descumprimento de suas finalidades, com prejuízo para o Partido.

Assim, para a destituição do autor da Presidência da Comissão Provisória de Cariacica, o réu deveria ter seguidos os ditames legais e observado o contraditório e ampla defesa.

Neste ponto, destaco que o argumento do réu no sentido de que os partidos políticos têm autonomia para determinar sua estrutura interna, organização e funcionamento não se presta a justificar a destituição da Presidência da Comissão Provisória de Cariacica sem observância do devido processo legal disciplinado pelo próprio estatuto da agremiação.

Aliás, tal ato, para ser legal, deveria ser motivado por conduta inadequada do autor, o que não foi comprovado pelo réu. Ao passo que aquele demonstrou ter despendido todos os esforços para consolidar a agremiação no Município de Cariacica, inclusive a locação de sala comercial para implantar sua sede naquele reduto, consoante contrato de aluguel não residencial e comprovante anual de rendimento de alugueis em favor do locatário apresentados.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade do ato de destituição de Comissão Provisória pelo órgão central de partido político, estabeleceu importante baliza que se aplica aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal” (MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016).

Corroborando este entendimento, os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A



OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. [...] 5. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

6. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

7. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte

do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.

8. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

9. Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia" (ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.

10. A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal (Drittwirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico).

11. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 5º, § 1º, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.



12. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV).

13. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurtem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanações estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica.

14. Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos fundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whites Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Condon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terry v. Adams (345 U.S. 461 (1953))].

15. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.

16. O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado.

17. A destituição de Convenção Partidária de nível inferior (i.e., estaduais e municipais) somente se afigura possível nas estritas hipóteses de inobservância das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, que é o único órgão revestido de competência legal para proceder à anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições.

18. No caso sub examine, a) Desde 30.7.2015, o PCdoB possuía uma Comissão Provisória no Município de Senador Georgino Avelino/RN, com anotação regular perante a Justiça Eleitoral, cujo Presidente era José Rogério Menino Bonfim. b) Em 22.7.2016, o Órgão de Direção Regional da grei partidária destituiu aludida Comissão Provisória e, ato contínuo, instituiu nova Comissão, presidida por Roseli Maria da Costa. c) Em 24.7.2016, a nova Comissão Provisória realizou Convenções, deliberando para integrar a Coligação COMPROMISSO COM O POVO. d) Em 31.7.2016, a antiga Comissão, destituída pelo Diretório Regional, realizou outra Convenção, em que restou assentado que o PCdoB integraria a Coligação TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE PARA VENCER. e) O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reputou válida a Convenção Partidária realizada no dia 24.7.2016, levada a efeito pela Nova Comissão Provisória do Partido Comunista do Brasil no Município de Senador Georgino Avelino/RN, em detrimento daquela ocorrida em 31.7.2016 pela Comissão Provisória primeira, sumariamente desconstituída pelo Diretório Regional do PCdoB. f) Contudo, a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. g) **A autonomia partidária, postulado fundamental**



insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.h) Os arts. 45 e 46 do Estatuto do PCdoB, que franqueiam o amplo exercício do direito de defesa na hipótese de intervenção de um órgão superior naqueles que lhes são subordinados e estabelece requisitos para a excepcional intervenção preventiva, restou flagrantemente vilipendiado pelo Órgão de Direção Regional, responsável pela destituição da Comissão Provisória original e que tinha anotação regular perante a Justiça Eleitoral.i) Além disso, consta da moldura fática do aresto hostilizado que a destituição da Comissão Provisória fora levada a cabo pelo Órgão de Direção Regional, em franco desatendimento ao art. 7, § 2º, da Lei das Eleições, circunstância que desautoriza as conclusões a que chegou o Regional Eleitoral potiguar.

19. O terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso se demonstrar que a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial possui aptidão para atingir direito de que se afirme titular.20. Ex positus, dou provimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação Transparência e Honestidade para Vencer e por Jorge Motta da Rocha, de forma a determinar que seja feita a retotalização dos votos da eleição proporcional do Município de Senador Georgino Avelino/RN, considerando o Partido Comunista do Brasil ? PCdoB como integrante da Coligação Transparência e Honestidade para Vencer (DRAP nº 70-90. 2016.6.20.0066), e julgo prejudicada a AC nº 0600515-84.2017.6.00.0000/RN (PJE), proposta com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva aos recursos especiais ora julgados.(Recurso Especial Eleitoral nº 12371, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 30/11/2017, Página 22/25)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. [...] 3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do Partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu à comissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário. 4. **O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa"** (REsp 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21862 – Jaguariá/PR, Acórdão de 13/03/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 05/04/2018, Página 100/101)

Nessa linha de raciocínio, a interferência do órgão estadual em sua esfera municipal deveria ser feita de forma lúdima, observando os ditames constitucionais e as regras do estatuto, e não o foi, revelando tratamento irregular e injusto em desfavor do autor e a conseqüente insustentabilidade de sua permanência na agremiação ante a segregação e sua preterição.

Neste ponto, vale destacar que a fidelidade partidária não é devida apenas por parte do mandatário, mas também do partido. Há deveres recíprocos entre eles, que, quando descumpridos, ensejam causas de exclusão da fidelidade, como forma de preservar a vontade do cidadão e a liberdade de associação e do pensamento.



Dessa maneira, não só o mandatário, mas, também, o partido, deve agir de acordo com o programa e o estatuto, impondo que as decisões partidárias sejam tomadas de forma democrática, sem a imposição da vontade dos dirigentes partidários sobre os seus filiados, até porque tal imposição revela desprestígio político do filiado e caracteriza perseguição política e discriminação pessoal.

Diante desse cenário, repito que a destituição do autor da Presidência da Comissão Provisória Cariacica pelo réu feita sem observância dos direitos e princípios constitucionais, configura grave discriminação político pessoal a caracterizar a justa causa apta a ensejar a desfiliação partidária pretendida.

Outra circunstância que revela o desprestígio do autor junto ao réu é o fato de a agremiação sinalizar publicamente apoio a outro filiado nas eleições municipais de Cariacica no pleito do corrente ano, cargo que, é público e notório, também é visado por aquele, o que também impossibilita sua permanência na agremiação.

Ora, não se desconhece que a escolha dos candidatos para disputa dos pleitos depende de Convenção, sendo defeso aos filiados figurar como candidato nato nas listas de livre escolha das convenções (art. 17 do Estatuto do PDT).

No entanto, forçoso é reconhecer que a sinalização da agremiação de apoio a outro candidato no pleito municipal de 2020 frustra a expectativa do autor de disputar estas eleições e revela, sem dúvida, que ele não possui o prestígio necessário à sua permanência como filiado.

Aliás, é indubitável que essa falta de diálogo entre o autor e o partido réu torna insustentável a sua permanência como filiado na agremiação e, também, configura grave discriminação caracterizadora de justa causa para a desfiliação

Por tais considerações, entendo que o autor sofreu discriminação pessoal por parte do réu, havendo justa causa, portanto, para a sua desfiliação, sob pena de ser atingido o seu direito de disputar as eleições municipais deste ano de 2020.

Para corroborar meu entendimento, cito julgados do TSE e de alguns Tribunais Regionais de nosso País, inclusive o do Espírito Santo, extraídos do julgamento de casos parecidos ao destes autos:

TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DESPRESTÍGIO REPENTINO. DESTITUIÇÃO IMOTIVADA DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA NA MÍDIA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA REUNIÃO. MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO. 1. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. 2. **No caso dos autos está presente a hipótese de justa causa de grave discriminação invocada pelo agravado ao demonstrar que experimentara um quadro de súbito desprestígio na legenda, o qual ultrapassa as alegações contrárias de eventual resistência de sua parte em verem frustradas as expectativas de se lançar a cargo majoritário no próximo**



pleito ou de divergência interna e disputas próprias do âmbito partidário. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 14826, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2017)

AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610, o Ministério Público Eleitoral e o suplente estão legitimados a solicitar a perda do direito ao exercício do cargo daqueles que deixam, sem justa causa, a agremiação pela qual foram eleitos, quando o partido não o fizer no prazo de trinta dias. 2. No caso, houve pedido de citação do requerido e do litisconsorte passivo necessário dentro do trintídio legal, não sendo possível impor ao requerente a demora no cumprimento do mandado de citação. Prejudicial de decadência rejeitada. 3. **O contexto probatório dos autos revela a existência de fatos ensejadores da grave discriminação pessoal descrita no art. 1º, § 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610, a partir da demonstração de situação de incomunicabilidade entre o parlamentar eleito pelo voto popular e os dirigentes de sua agremiação.** 4. **Hipótese em que o comportamento do partido ao qual pertencia o filiado indica a consonância quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária.** Precedentes: Pet nº 27-97, rel. Min. Gerardo Grossi, DJE de 18.3.2008; AgR-AC nº 2.556, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.9.2008. Ações julgadas improcedentes. (Petição nº 90023, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2015, Página 64/65)

TRE/ES:

AÇÕES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL - CARACTERIZADA - JUSTA CAUSA DECLARADA. 1. Julgamento conjunto de ações conexas: a) Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e b) Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08. 2. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (TSE: RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115317 - Garça/SP, Acórdão de 06/10/2016, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 31/10/2016, Página 12-13). 3. Levando-se em conta o histórico do Parlamentar no PP da Serra (Presidente da Comissão Provisória desde 2003, acumula mandatos de vereador desde 2009, líder da bancada desde 2009) comprovado pelos documentos apresentados, bem como os depoimentos acostados aos autos, (i) a suspensão da eleição do Diretório Municipal do PP somente no Município da Serra (ofício de 30/06/17) e, em seguida, (ii) **a destituição da Comissão Provisória sem observância do devido processo legal (destituída no dia 19/02/18), no curso do período eleitoral, demonstram a tentativa da Executiva Regional de enfraquecer a representatividade política do Parlamentar, situação essa apta a caracterizar o seu desprestígio e, ato contínuo, a justa causa para a desfiliação partidária.** 4. IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados nas Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e PROCEDÊNCIA do pedido formulado na Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.0000, e, por consequência, DECLARAÇÃO da justa causa para a desfiliação do Parlamentar dos quadros do Partido Progressista - PP (atual Progressistas), nos termos do artigo 22-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.096/95. (PETICAO n 060000867, RESOLUÇÃO n 157 de 03/06/2019, Relator(aqwe) RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/06/2019, Página 11-12)



REPRESENTAÇÃO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. JUSTA CAUSA COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - A fidelidade não é unilateral, ela deve permear os dois lados da relação partido-filiado, e tem que ser observada tanto pelo filiado quanto pelo partido. 2 - O partido ao qual pertencia o requerido (vereador) declarou apoio a vereador pertencente a outro partido na eleição para Presidência da Câmara de Vereadores, fato este incontroverso neste processo e caracterizador da justa causa. 3 - **Havendo provas contundentes do isolamento e perseguição política imposta ao mandatário por integrantes da agremiação partidária a qual pertencia, deixando-o aliado do partido, é imperioso o reconhecimento da justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução 22.610/DF para a mudança de partido e a conseqüente improcedência da ação.** (PETICAO n 502, RESOLUÇÃO n 148 de 02/06/2008, Relator(aqwe) FLÁVIO CHEIM JORGE, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/06/2008, Página 03 anexo)

TRE/RJ:

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPOSIÇÃO DE GRAVES SANÇÕES AO REQUERIDO DE FORMA ARBITRÁRIA, COM INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a desfiliação do primeiro requerido foi ou não amparada pelas causas autorizativas previstas no art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, quais sejam, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal. 2. Não foi demonstrada a relação dos fatos narrados pelos requeridos com as diretrizes nacionais ou posturas históricas do partido sobre temas de natureza político-social relevante, não restando comprovada, assim, a ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. 3. **As provas carreadas aos autos evidenciam a existência de fatos certos e determinados que afastaram o mandatário do convívio da agremiação e revelam situações claras de desprestígio ou perseguição, configurando, assim, a grave discriminação pessoal também alegada pelos requeridos, apta a justificar a desfiliação.** 4. Foi imposta ao primeiro requerido, de forma arbitrária, a grave sanção de suspensão por 6 meses, com a conseqüente interdição do exercício político-partidário nesse período, prejudicando sobremaneira sua atividade parlamentar e também sua participação nas atividades e decisões do partido, em importante momento de definição quanto às candidaturas do pleito de 2016. 5. A sanção foi aplicada pelo presidente regional do partido requerente com inobservância das normas estatutárias, que exigem o respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como que a decisão seja tomada pela maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva. O primeiro requerido não foi nem mesmo informado sobre o teor exato da acusação a ele dirigida.

6. O requerido foi, também, destituído do cargo de Secretário da Comissão Provisória Regional da agremiação, o que, na prática, equivale à aplicação de mais uma grave sanção prevista no estatuto do partido, sem que tenham sido respeitadas as normas estatutárias que fazem as mesmas exigências previstas para a suspensão. 7. **O conjunto probatório produzido nos presentes autos, que ganha especial relevância ante a ausência de procedimento regularmente instruído e processado no âmbito interno do partido, aponta para a insubsistência dos motivos elencados pelo requerente para a aplicação da sanção de suspensão ao primeiro requerido, corroborando, assim, a existência da grave discriminação pessoal por ele sofrida.** 8. A negativa de apoio à indicação do mandatário como candidato em eleições para cargo diferente do ocupado por ele é insuficiente para justificar a sua desfiliação, mas, no caso vertente, não se sabe se o primeiro requerido, apesar de suas intenções de se candidatar ao cargo de Prefeito, teria, de fato, migrado para a outra agremiação caso não tivesse sido vítima da grave discriminação por parte do presidente regional do partido requerente, visto que a imposição arbitrária da sanção de suspensão, com a conseqüente interdição do exercício político-partidário, foi por ele expressamente declarada como a causa de sua desfiliação ao apresentar o respectivo requerimento. 9. Improcedência do pedido. (PETIÇÃO n 20303, ACÓRDÃO de 09/10/2017, Relator(aqwe) CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 258, Data 18/10/2017, Página 68/72)



Por fim, sobre a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a jurisprudência do c. TSE orienta no sentido de ser incabível, no procedimento veiculado pela Resolução TSE nº 22.610/2007, tal pedido, já que a celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos por aquela resolução, pois, além da preferência a eles conferida, não de ser processados e julgados no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante disposto no art. 12, *in verbis*:

Art. 12. O processo de que trata esta resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cito, a título de ilustração, o seguinte julgado paradigma:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA. 1. **Não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, não de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que "são irrecuráveis as decisões interlocutórias do relator" (art. 11 da resolução).** [...] (Mandado de Segurança nº 3671, Acórdão, Relator(a) Min. Ayres Britto, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/02/2008, Página 4)

Do voto condutor do referido julgamento, da lavra do eminente relator, Ministro Carlos Ayres Britto, extrai-se que:

[...] entendo incabível, no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007, a antecipação dos efeitos da tutela. Digo isso porque a celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, não de ser processados e julgados no prazo de 60 dias (art. 12 da Resolução). O que acaba por afastar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do Código de Processo Civil). Mais: nos termos do art. 11 da citada resolução, "são irrecuráveis as decisões interlocutórias do relator".

6. Por outro giro, tenho como prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar, no caso, a vereadora, nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfilou da agremiação partidária. Vale dizer: economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia constitucional do devido processo legal. Sem falar que, à luz do art. 10 da citada resolução, incumbe ao tribunal decretar a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório (arts. 5º e 7º da Res. 22.610/2007-TSE). Tudo em fiel observância ao decidido na Consulta nº 1.39&YTSE e nos MS 26.602, MS 26.603, e MS 23.604, todos do STF.

[...]



Em outro julgamento, do MS nº 3674, em decisão monocrática, o eminente relator, Ministro Marcelo Ribeiro, também concluiu pela impossibilidade de antecipação da tutela em ações regulamentadas pela Resolução TSE nº 22.610/2007.

No caso citado, o Diretório Municipal do Democratas (DEM), do Município de Montividiu-Go, formulou ação de perda de cargo em decorrência de desfiliação partidária, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de Débora Pedroso da Silva Peres, e o juiz de 1º grau deferiu o pleito antecipatório e determinou o imediato afastamento da Vereadora e a posse do suplente do cargo.

A Vereadora impetrou mandado de segurança, alegando, justamente, o não cabimento de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de previsão na norma que rege a matéria (Resolução-TSE nº 22.610), bem como ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa.

E o eminente relator, utilizando como paradigma o MS nº 3671, destacou que:

[...]

O presente caso é exatamente igual ao do referido MS, até porque a decisão ora atacada provém da mesma Corte Regional, a de Goiás. Compartilho do mesmo entendimento lançado pelo e. Min. Carlos Ayres Britto, quando afirmou em seu voto, no MS nº 3.671, que "[...] é incabível, no procedimento regulamentado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, a antecipação dos efeitos da tutela", porquanto a celeridade processual já se encontra inserida na citada resolução, ao prever, em seu art. 12, o processamento e julgamento no prazo de 60 dias, afastando assim o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. [...]

Por força da orientação do c. TSE, órgão de hierarquia superior a este e. TRE/ES, reafirmo, então, a impossibilidade do pleito antecipatório nas ações que versem desfiliação partidária, como é o caso destes autos.

Não fosse a vedação jurisprudencial acima referenciada, entendo que, embora o autor tenha comprovado a probabilidade de seu direito, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo a justificar a antecipação da tutela pretendida, considerando que o recurso cabível para impugnar este *decisum* não é dotado de efeito suspensivo, de maneira que este voto, que autoriza a desfiliação do autor do partido réu, em tese, está apto a produzir seus efeitos imediatamente, retroagindo, por lógica, à data de 04/04/2020, que é aquela fixada no calendário eleitoral como limite para a filiação dos pretensos candidatos ao pleito municipal deste ano.

Assim, não há fundamentação capaz de justificar a medida antecipatória reclamada pelo autor.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na exordial para DECLARAR A JUSTA CAUSA para desfiliação de **ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS** do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE 22.610/2007, devendo os efeitos deste *decisum* retroagir à data de 04/04/2020, que é aquela fixada no calendário eleitoral como limite para a filiação dos pretensos candidatos ao pleito municipal deste ano.



É como voto.

*

ANTECIPAÇÃO DE PEDIDO DE VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:

Senhor presidente: Respeitosamente, gostaria de pedir antecipadamente vista deste processo, se V.Exª e os eminentes pares me permitirem, pois fui Relator do último processo aqui julgado, em que ficou afastada a questão da discriminação pessoal.

Gostaria de cotejar aquele caso e alguns precedentes que citei com estudos que fiz à época.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: Consultarei os eminentes pares, por antiguidade, a esse respeito.

*

SUGESTÃO

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-



Senhor Presidente: O pedido de vista do Dr. Fernando César Baptista de Mattos é válido, mas gostaria de sugerir à Corte um pedido de vista coletivo, de forma que todos nós possamos dar cabo dessa questão, encaminhando-a no sentido da produção de provas ou entendendo, como entendeu o eminente Relator, por julgar logo o mérito da questão.

Que se dê o pedido de vista na forma coletiva.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: Existem algumas questões preliminares que foram arguidas e julgadas e, simultaneamente, foi julgado também o mérito.

Colherei o voto nas questões preliminares, até mesmo porque, durante a votação, a minha internet caiu e tive que acessar a sessão pelo celular. Mas é uma boa sugestão a vista coletiva para que todos possam ter acesso à matéria processual e também ao voto de mérito proferido pelo eminente Relator.

*

VOTO

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Senhor Presidente: Primeiramente, parabênizo os ilustres advogados pelo brilhantismo com que ambos sustentaram suas teses.

É uma demanda relevante, e toda demanda que se refere à desfiliação partidária, infidelidade partidária e justa causa, realmente, tem de ser julgada com muita cautela e zelo, a partir da mudança jurisprudencial e das legislações que perfilham o entendimento, à luz da Constituição, de que o mandato pertence ao partido e, em situações devidamente comprovadas, o político pode, devidamente, requerer a justa causa ou sair do partido no curso do mandato, sem perder o direito de exercer a legislatura.



Ouvi com bastante atenção o voto do eminente Relator, a quem gostaria de parabenizar pelo estudo pormenorizado sobre o tema.

Compreendo a manifestação do Dr. Fernando e, na minha visão, não há nenhum problema em qualquer membro da Corte pedir vista dos autos antecipadamente, mas, tendo em vista que já preparei um voto por escrito, pois o eminente Relator nos possibilitou ter acesso ao seu convencimento, o que facilitou o nosso estudo.

Gostaria de proferir o meu voto para que todos tenham conhecimento do meu entendimento, já adiantando que acompanho, parcialmente, o voto do Desembargador Carlos Simões Fonseca. Posteriormente, o Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos poderá fazer os seus estudos, bem como os outros membros da Corte, se assim entenderem.

Já estou apto a votar e passo a proferir o meu voto:

Tratam os autos de Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para o fim de Desfiliação Partidária ajuizada por ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS em face do PDT/ES, sob o fundamento de grave discriminação pessoal de cunho político.

O DIRETÓRIO REGIONAL do PDT/ES, por sua vez, sustenta que inexistem fatos aptos a caracterizarem justa causa para a desfiliação partidária pretendida, bem como que o ato que praticou não configura grave discriminação pessoal ao autor, requerendo, ao final, a improcedência do pedido inicial.

Incluído o feito em pauta para julgamento, foi apresentada petição pelo PDT, em 16.04.2020, requerendo o deferimento de diligência complementar, de modo a obter informação atualizada sobre a filiação partidária do Requerente, considerando o divulgado pela Imprensa relatando a efetiva migração para o Partido Podemos (ID 2722445) e a concessão de decisão liminar favorável pelo Relator, informação essa posteriormente retificada pelo veículo de comunicação.

Certidão da Secretaria Judiciária, juntada em 23.04.2020, atestando a filiação do Requerente ao Podemos ocorrida em 04/04/2020, conforme registrado no Sistema Filiaweb (ID 2729845).

Conforme deliberado na sessão do dia 22/04/2020, o feito foi retirado de pauta e determinada a realização de diligência para esclarecer a real situação do Requerente (ID 2729945 e 2730145), com determinação de intimação das partes na sequência para manifestação.

Assim, tem-se manifestação de Alexandre Marcelo Coutinho Santos (ID 2735695), datada de 24.04, requerendo o prosseguimento do feito, com a procedência dos pedidos contidos na exordial, com base na prova apresentada, ou em razão da pretensa confissão expressa e ficta em que teria incorrido o Requerido.

O Diretório Regional do PDT apresentou petição (ID 2735845), em 25.04, defendendo que os documentos apresentados pelo Requerente não comprovam a ocorrência de grave discriminação pessoal, **inexistindo atualidade nos fatos narrados** e que, na verdade, houve “*a comprovação da confissão pelo Requerente de que utilizou perante este E. Tribunal Eleitoral argumentos falaciosos sem que houvesse qualquer embasamento jurídico.*”.



Considera ainda o Requerido que a mudança de partido, antes de qualquer decisão judicial autorizadora, transformaria **o ato em infidelidade partidária**, “fazendo-se crer da utilização de simulação processual visando atingir fim vedado pela legislação eleitoral”.

Portanto, a controvérsia reside em definir se os fatos narrados configuram grave discriminação pessoal/política capaz de caracterizar justa causa para a desfiliação partidária pretendida pelo autor. Ocorre que, antes de adentrar o mérito da causa, mister apreciar a questão prejudicial suscitada pelo advogado do partido Requerido, o PDT/ES, que passo a apreciar abaixo.

QUESTÃO DE ORDEM

Sustenta o partido Requerido, de forma prejudicial ao mérito da demanda, que, se houve pelo requerente essa migração para o PODEMOS, sem haver qualquer decisão prévia da Corte, estar-se-ia diante de perda do objeto da ação, pois, segundo alega, “se transformará de uma ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária; e se transformará numa infidelidade partidária, porque ele o fez sem qualquer decisão ou liminar”.

Sem razão o Requerido. Explico.

Consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Res. TSE nº 22.610/2007, “O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução”, reforçando o entendimento no sentido de que o detentor de mandato eletivo, que já tenha se desfiliado do partido pelo qual se elegeu, ou que pretenda se desfiliar, pode ajuizar a ação de justificação de justa causa, de forma que a decisão prévia da Justiça Eleitoral, declarando a existência dessa justa causa, não se configura como pré-requisito para a filiação em outra agremiação, como quer fazer crer o Requerido.

Portanto, extinguir a ação sob o fundamento de perda do objeto, consoante entende o Requerido, não impedirá o ajuizamento de uma nova ação, objetivando efetiva manifestação desta Corte, haja vista que uma decisão de mérito é a única solução possível, pois é certo que o novo CPC apresenta como um de seus princípios, visando até mesmo a celeridade processual, a primazia da solução de mérito. Assim considerando, não prospera tal alegação do partido requerido, razão pela qual deve-se adentrar a análise meritória.

A propósito da matéria, importa anotar que a filiação partidária é relação jurídica vinculativa do Representante eleito ao partido pelo qual se candidatou e se elegeu. Nessa senda, importa destacar a natureza declaratória deste tipo de ação. Na verdade, na medida em que é inviável a manutenção da incerteza quanto a eventual discriminação lançada ao filiado partidário, provoca-se o Poder Judiciário para **declarar** existência de fato já ocorrido, cujos efeitos se perfazem no tempo, caso seja sufragado por decisão judicial. Daí a desnecessidade de atribuir à decisão deste Regional efeitos retroativos, pois a consequência lógica da justa causa reconhecida é dar legitimidade à mudança partidária já ocorrida, concretizada.

Segundo artigo do jurista Marcus Vinicius Furtado Coelho (*Migalhas*, publicado em 23.05.2019), “O Código de Processo Civil de 2015 consagra duas grandes espécies de tutelas jurisdicionais autônomas: a cognitiva e a executiva. No tocante à tutela jurisdicional de cognição Liebman¹ afirma que o conteúdo das ações pode ser de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória. Embora todas as espécies de ações de conhecimento encontrem-se reguladas pelo atual diploma normativo, analisam-se, por ora, os artigos 19 e 20, que tratam das características fundamentais das ações declaratórias.



O artigo 19 dispõe que "o interesse do autor pode limitar-se à (i) declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; (ii) da autenticidade ou da falsidade de documento". Da lição de Daniel Amorim² abstrai-se que a "tutela meramente declaratória resolve uma crise de certeza; ao declarar a existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica, e excepcionalmente de um fato". As ações meramente declaratórias visam o reconhecimento da natureza jurídica de uma dada relação que existe no mundo do jurídico, mas que suscita dúvidas quanto ao seu enquadramento. Desse modo, a atualidade e a concretude da relação jurídica, aliadas à elevada probabilidade de dano, justificam o interesse de agir em uma ação meramente declaratória.

(...)

Segundo leciona Teresa Arruda Wambier, o "modo de ser" é uma expressão que deve ser compreendida como qualquer qualidade juridicamente relevante para este vínculo. As dúvidas suscitadas em torno deste vínculo devem apresentar o interesse de agir da parte na declaração de modo a demonstrar que a manutenção desta incerteza poderá acarretar algum tipo de dano ao autor. Portanto, é imprescindível que seja levado aos autos questionamentos objetivos e reais acerca da relação firmada, não configurando meras suposições.

(...)

Disso se depreende que o ordenamento jurídico brasileiro admite a propositura das ações meramente declaratórias existindo ou não prévia violação a direito, sendo ambas as situações tuteladas pelo Código de Processo Civil. A principal distinção que subsiste, nesses casos, diz respeito à incidência da prescrição. Inexistindo violação a direito cuida-se de ação imprescritível, tendo em vista que não há pretensão condenatória, enquanto que havendo violação a direito, os prazos prescricionais fluem em razão da necessidade de se resguardar a segurança jurídica das relações estabelecidas."

Sendo assim, dúvida não subsiste em relação à natureza declaratória da ação de que se trata, a qual versa sobre a existência ou não de fato que recairá sobre o vínculo jurídico entre filiado e partido, sendo que é a filiação que estabelece um vínculo jurídico entre o cidadão e a entidade partidária.

O estabelecimento desse vínculo atrai discussões acerca da fidelidade partidária, que seria a previsão de consequências para o parlamentar que se desfiliasse do partido político pelo qual fora eleito para se filiar a outra agremiação.

Em regra, a legislação eleitoral proíbe a desfiliação partidária, sem justa causa, do candidato eleito com o intuito de evitar que o mandatário legitimamente eleito desrespeite e enfraqueça o partido político ao qual é filiado e pelo qual se elegeu, dificultando a percepção e a identificação dos partidos pelo eleitorado.

Ou seja, somente em casos excepcionais, quando houver justa causa legítima, é que o mandatário poderá solicitar a desfiliação partidária, consoante dispõe o art. 22-A, da Lei nº 9.096/95. Um desses casos é a grave discriminação pessoal e política.

Em pesquisa junto a diversos julgados das Cortes Eleitorais sobre o assunto, concluo que a grave discriminação pessoal, para efeito de justificar a desfiliação partidária, requer a configuração de ambiente de extrema hostilidade, constante enfrentamento, de efetiva exclusão do filiado das atividades partidárias, de forma determinada com fatos objetivos, sérios,



repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, ou seja, o tratamento desigual e injusto despendido pelo partido ao mandatário, que revele efetiva segregação deste, de forma a tornar sua permanência na agremiação absolutamente insustentável e inexigível.

No tocante ao mérito propriamente dito, dentre os fundamentos apontados pelo Relator, destaca-se o suposto atrito político enfrentado pelo Requerente dentro da agremiação, em razão de ter sido preterido, por outro filiado à agremiação, na futura disputa ao cargo de Prefeito de Cariacica, como causa para se desfiliar legitimamente. Contudo, entendo, nesse particular, que não há justa causa por conta da disputa ou eventual disputa ao cargo da chefia do Executivo no município de Cariacica. A jurisprudência é clara no sentido de que meras divergências para escolha de eventual candidato, tendo em vista que é necessário passar por uma disputa prévia, em convenção, não é suficiente para justificar a justa causa, a não ser que a prova seja muito contundente, nesse sentido, o que não é o caso.

Portanto, quanto ao fundamento de eventual disputa interna, partidária, em se tratando das próximas eleições municipais, como fundamento apto para configurar a justa causa, neste momento, não me sinto confortável para acompanhar o Relator, porque a suposta ausência de apoio à futura candidatura, na maioria dos julgados que pesquisei, não é motivo para justificar a justa causa, a não ser que houvesse outros elementos. Cito, como exemplo, eventuais manifestações públicas do Presidente do partido ou de partidários no sentido de apoiar outro candidato, por meio de entrevistas com ampla divulgação. É corriqueiro no Brasil a filiação e desfiliação de políticos, costuradas por meio de consensos, com intuito público e notório de lançá-los à disputa da titularidade do Executivo municipal. Nesse sentido, destaco os julgados abaixo:

ACÇÕES DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR JUSTA CAUSA E DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - CONEXÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA À DESFILIAÇÃO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROCEDÊNCIA - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA.

1 - A grave discriminação pessoal ensejadora da justa causa para a desfiliação partidária, deve ser entendida como aquela que configure tratamento desigual e injusto a determinado filiado, distinto daquele dado aos demais integrantes do partido.

2 - Da prova produzida nos autos, se consegue verificar a discriminação pessoal reiterada e sucessiva: desde 2008 até 2011 e às vésperas do prazo para entrega das listas de filiados (outubro de 2011), o que se vislumbra, de forma incontroversa, no instante em que um vereador, em pleno exercício de mandato, com o prazo fatal de filiação partidária a concorrer ao pleito de 2012, sendo ainda candidato nato, recebe como aviso nefasto de sua agremiação que tentou honrar durante sua legislatura, de que não teria o apoio e a aceitação de sua antiga legenda para concorrer à reeleição. Evidente e cristalina a grave discriminação pessoal indene de dúvida.

3 - Ação de Decretação perda de Cargo Eletivo julgada improcedente e Ação de Justificação de Desfiliação Partidária julgada procedente, ante a existência de permissivo legal para migração partidária, consistente em grave discriminação pessoal.

(Petição n 117028, ACÓRDÃO n 24633 de 17/05/2012, Relator LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Relator(a) designado(a) MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 31/05/2012, Página 1 e 2 RJTRE - Revista de Jurisprudência do TRE-PA, Volume 1 - (2012), Página 79)



AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ACOLHIDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA NÃO

CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 – A Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, e a Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, preveem a hipótese da decretação da perda do cargo eletivo do mandatário que se desfiliou, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito.

2 – O Tribunal Superior Eleitoral assentou que “a atuação do suplente, em casos tais, é sempre subsidiária à da agremiação se, ela própria, não ingressar com a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, sendo que, na espécie, o partido pelo qual se elegeu o trãnsfuga ajuizou a ação dentro do prazo legal. (Embargos de Declaração em Questão de Ordem em PET nº 56703, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, publicada no DJE de 29/11/2016)

3 - A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária" (RO nº 2275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.8.2010).

4 – A alteração estatutária do partido que passou a exigir de seus filiados a participação em curso de atividades de formação educacional não caracteriza mudança substancial do programa partidário, uma vez que não altera sua ideologia histórica, mas apenas fixa critério objetivo como pré-requisito necessário para que seus filiados possam vir a ocupar cargos.

5 – A insatisfação do filiado com a decisão do partido de ter declarado apoio político a ex-Presidentes envolvidos em escândalos de corrupção não configura mudança do programa partidário, por não acarretar alterações substanciais em seu programa e sua ideologia.

6 – **“Não caracterizam justa causa para mudança de partido as alegações de grave discriminação ou perseguição partidária em razão de divergências internas corriqueiras e comuns a todos os partidos, tampouco a falta de apoio ao projeto pessoal da representada”**. (TRE-GO, CONREP 1708, Rel. Elizabeth Maria da Silva, j. 11/06/2008). 7 - Pedido julgado procedente. (PETIÇÃO n 060071508, ACÓRDÃO n 2344690 de 01/04/2019, Relator VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/04/2019)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA IMOTIVADA DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. PEDIDO DEFERIDO.

1. O simples consentimento imotivado do partido não é suficiente para autorizar a saída do parlamentar, pois, dentre as hipóteses de justa causa enumeradas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 não se encontra a concordância da agremiação.



2. A situação de divergência de posição entre o partido e o mandatário, bem como a ausência de apoio à sua candidatura para Presidente da Câmara não configuram grave discriminação pessoal, especialmente por que tal divergência ocorria em razão das posturas do próprio requerido, que se colocava contrário às diretrizes estaduais do partido, votando em oposição às posturas dos demais vereadores.

3. A falta de apoioamento para pretensas candidaturas, em razão de escolhas políticas do partido, não configura justa causa para a desfiliação. Precedentes TSE.

4. Ação de perda de mandato julgada procedente.

(Petição n 060022998, ACÓRDÃO n 060022998 de 09/07/2019, Relator GABRIEL CAVALCANTI FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/07/2019)

Na presente demanda, por mais que possamos supor o interesse do Requerente em disputar as próximas eleições ao cargo de prefeito, como já fizera em outras ocasiões, percebo que nestes autos me faltam elementos de que sua filiação ao PDT no passado se deu sob os auspícios dessa condição.

Outro fundamento pontuado pelo Relator é o relativo à destituição do Requerente da Presidência da Comissão Provisória do PDT/Cariacica. De fato, a certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), juntada no ID 2571945, comprova que o autor ocupou aquela Presidência, no período de 10/12/2018 a 22/02/2019, quando foi DESTITUÍDO por decisão da direção regional do partido, tendo sido substituído por outro filiado, passando o Requerente a ocupar, então, a Vice-Presidência daquele Órgão, no período de 22.04.2019 até 25/04/2020.

Nesse aspecto, reforço que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, sendo o mandatário destituído de comissão ou de cargo na comissão partidária, sem a possibilidade de se defender, ou seja, sem a observância do contraditório/ampla defesa, portanto, inobservado o devido processo legal, é fundamento legítimo para a desfiliação. A propósito, como reforçado pelo culto Relator, pontuo para destacar que, *“no julgamento do MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória pelo órgão central do partido, estabeleceu importante baliza, em tudo aplicável aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal”*.

Por tanto, registro ser incontestado que a destituição da Comissão Provisória do partido em Cariacica, efetuada pela Executiva Regional sem a observância do devido processo legal, ocorreu de forma ilegítima. A metodologia de defesa do PDT, alegando ser o ato de destituição um ato discricionário, me convenceu também a acompanhar o Relator, haja vista ser um argumento incompatível com postulados constitucionais e infraconstitucionais. Aliás, nada é mais antagônico com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa do que o uso equivocado e diverso do modelo discricionário dos atos administrativos, consagrado pelo direito brasileiro. Isso porque os atos discricionários praticados sorrateiramente não conseguem conviver harmonicamente com tais postulados constitucionais. É da natureza do ato discricionário a conveniência e a oportunidade para a sua aplicação e muitas vezes despido da obrigatoriedade de fundamentação exaustiva, bem como de maiores justificativas para eventuais pessoas ou cidadãos que pessoalmente possam se sentir desprestigiados com a sua aplicação.



Para reforçar meu entendimento, cito o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional, em julgado recente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

[...]

3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do Partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu à comissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário.

4. O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual "*a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa*" (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21862 – Jaguariaíva/PR, Acórdão de 13/03/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 05/04/2018, Página 100/101)

AÇÕES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL - CARACTERIZADA - JUSTA CAUSA DECLARADA.

1. Julgamento conjunto de ações conexas: a) Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e b) Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.

2. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (TSE: RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115317 - Garça/SP, Acórdão de 06/10/2016, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 31/10/2016, Página 12-13).



3. Levando-se em conta o histórico do Parlamentar no PP da Serra (Presidente da Comissão Provisória desde 2003, acumula mandatos de vereador desde 2009, líder da bancada desde 2009) comprovado pelos documentos apresentados, bem como os depoimentos acostados aos autos, (i) **a suspensão da eleição do Diretório Municipal do PP somente no Município da Serra (ofício de 30/06/17) e, em seguida, (ii) a destituição da Comissão Provisória sem observância do devido processo legal (destituída no dia 19/02/18), no curso do período eleitoral, demonstram a tentativa da Executiva Regional de enfraquecer a representatividade política do Parlamentar, situação essa apta a caracterizar o seu desprestígio e, ato contínuo, a justa causa para a desfiliação partidária.**

4. IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados nas Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e PROCEDÊNCIA do pedido formulado na Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.0000, e, por consequência, DECLARAÇÃO da justa causa para a desfiliação do Parlamentar dos quadros do Partido Progressista - PP (atual Progressistas), nos termos do artigo 22-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.096/95.

(PETICAO n 060012036, RESOLUÇÃO n 159 de 03/06/2019, Relator RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Publicação: DJE - **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/06/2019, Página 9)**

Sendo assim, voto acompanhando PARCIALMENTE o e. Relator pela procedência do pedido inicial a fim de ser declarada A JUSTA CAUSA para a desfiliação de ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, tão somente pela alegação de ter sido destituído da presidência da comissão executiva do partido sem observância dos postulados constitucionais do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE 22.610/2007, contudo, no tocante aos efeitos desta decisão, considerando a natureza declaratória da ação, entendo pela desnecessidade de atribuir à decisão deste Regional efeitos retroativos, pois a consequência lógica da justa causa reconhecida é dar legitimidade à mudança partidária já ocorrida, concretizada.

É como voto.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: Apenas para que possamos organizar este julgamento, as questões processuais foram votadas pelo Relator, que, em seguida, também votou o mérito.

Para que haja a fixação dos pontos processuais, existe uma preliminar de Falta de Interesse, por se tratar de ação declaratória; uma segunda preliminar de Cerceamento de Defesa, por julgamento antecipado da lide, e o voto de mérito.



O Dr. Fernando César Baptista de Mattos pediu vista, antecipadamente, o Dr. Adriano Athayde Coutinho aguardará o voto-vista do Dr. Fernando César Baptista de Mattos, e já sugeriu vista coletiva; o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice já proferiu seu voto, e passo a consultar os demais membros.

Na verdade, eu iria fazer a proposta de colher os votos quando o Relator terminou de ler a primeira preliminar e passou à segunda, mas, coincidentemente, minha internet caiu, tive de acessar pelo celular e a votação prosseguiu. Mas nada obsta que possa colher os votos separadamente, por exemplo: o Dr. Rodrigo Júdice já votou as preliminares e também o mérito; o Dr. Fernando de Mattos pediu vista dos autos, antecipadamente, mas ainda não sabemos se pediu vista apenas nas preliminares ou em todo o conjunto. Ele já pode fazer uma análise de todo o conjunto e votar as preliminares e o mérito.

Se computarmos a votação de todas elas, podemos superar essa fase.

*

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: A parte que pode gerar confusão é o cerceamento de defesa e o mérito em relação à justa causa.

Nessas condições, deveríamos votar essas questões e todos os colegas deveriam proferir seus votos, porque depois poderá vir um voto com uma preliminar separada, acolhendo, por exemplo, o cerceio de defesa.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (PRESIDENTE):-

Se, por acaso, houver uma votação separada, iremos contar os votos que cada preliminar teve pelo acolhimento ou pela rejeição

*



O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Eu rejeitei as duas preliminares e, em seguida, proferi meu voto de mérito. O Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice rejeitou as preliminares e me acompanhou, parcialmente, no mérito, e o Dr. Fernando César Baptista de Mattos pediu vista dos autos.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:

Senhor Presidente: Gostaria de ter vista de tudo, pois, lendo a petição inicial e os documentos que a instruem, vi requerimentos que são prova oral, e gostaria de examiná-los quanto à sua pertinência, até mesmo diante dos belíssimos votos do eminente Relator e também do Dr. Rodrigo Júdice.

Por esse motivo, respeitosamente, peço vista de todo o processo.

*

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-

Senhor Presidente: Aguardarei o voto-vista do Dr. Fernando César Baptista de Mattos para proferir o meu voto.

*

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-



Senhor Presidente: Da mesma forma, também aguardarei o voto do Dr. Fernando César Baptista de Mattos.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Senhor Presidente: Respeitosamente, fiz algumas anotações durante a leitura do voto do eminente Relator e gostaria de adiantar o meu voto no sentido da rejeição das preliminares, e também concluindo a votação com relação ao mérito.

Ouvi com bastante atenção o eminente Relator, que dispôs de forma bastante pormenorizada todas as questões que envolvem tanto o pedido do autor como os aspectos abordados pela defesa do réu.

A matéria em discussão, basicamente, se reporta a normativos previstos na Lei nº 9.096, artigo 22 "a", com alteração da Lei nº 13.165/2015 e da Resolução nº 22.610.

O eminente Relator, a meu ver, demonstrou, com a análise do dispositivo, que não só a legitimidade como também o interesse pessoal do autor está prevalecendo nesse caso, e que os fatos estão vinculados estritamente às consequências geradas ao autor, ante a sua recusa ao convite para exercer o cargo de Secretário de Estado, o que teria levado à sua destituição da presidência da Comissão Provisória do PDT de Cariacica, e de informações dadas por periódicos locais de que sua agremiação anterior apoiaria outro candidato naquela cidade.

O julgamento antecipado, pelo que o Relator expôs, além do Código de Processo Civil, está previsto expressamente no artigo 9º da Resolução nº 22.610, e verifiquei que a controvérsia está no exame dessas questões: se houve adequada observância do contraditório e da ampla defesa e conduta inadequada do autor.

A meu ver, essas questões estão devidamente explanadas no fundamentado voto do eminente Relator, que as expôs com muita clareza e fez uma cuidadosa descrição das provas dos autos, com destaque da jurisprudência atualizada sobre a matéria, e concluiu pela caracterização da justa causa para a desfiliação, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, Inciso IV, da Resolução nº 22.610, e tendo descabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

De forma que, com todas as vênias aos eminentes colegas, voto no sentido de acompanhar o fundamentado voto do eminente Relator, julgando procedente o pedido de desfiliação, com o efeito retroativo nele indicado.



É o voto.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

*

DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Fernando César Baptista de Mattos.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.



cdssav

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, os advogados das partes.

1 Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento. Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

2 Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

3 Neves, Daniel Amorin Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9. Ed. Salvador: JusPodium, 2017, p. 104.

4 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 103.

5 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; [...]

6 § 3º - Consideram-se, também, órgãos partidários as COMISSÕES PROVISÓRIAS instituídas na forma deste Estatuto.

7 Art. 16 - As Comissões Provisórias terão as atribuições de Diretórios. Serão constituídas de 5 (cinco) a 11 (onze) membros pelas Executivas Nacional e Estaduais nos Estados ou nos Municípios onde não houver diretórios próprios, para organizar as convenções e demais órgãos partidários em sua área de atuação. Os Presidentes das comissões provisórias estaduais as representarão nas convenções, com direito a 01 (um) voto.

Parágrafo único - A Comissão Provisória Estadual terá o mandato de 6 (seis) meses e a Municipal de 90 (noventa) dias, ambas prorrogáveis.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

11-05-2020

PROCESSO Nº 060034-94.2018.6.08.0000 – PETIÇÃO – (Continuação do julgamento)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/31



VOTO-VISTA

(1ª Preliminar)

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-

Senhor Presidente: Rememoro aos eminentes Pares que os presentes autos versam sobre de Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para o fim de Desfiliação Partidária ajuizada por ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS em face do PDT/ES, sob o fundamento de grave discriminação pessoal de cunho político.

Por sua vez, o Diretório Regional do PDT/ES, sustenta que inexistem fatos aptos a caracterizarem justa causa para a desfiliação partidária pretendida, bem como que o ato praticado não configura grave discriminação pessoal ao autor, requerendo, ao final, a improcedência do pedido inicial, com a produção de prova documental complementar e testemunhal.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 2655345 e 2741545) manifesta-se no sentido da necessária produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

Na sessão de 29.04.2020, o eminente Relator, Desembargador Carlos Simões Fonseca, antes de adentrar ao mérito da ação pontuou três questões: a primeira relativa à quebra do segredo de justiça, uma vez que na sessão do dia 22/04/2020, após, concordância dos advogados de ambas as partes, decidiu-se pelo afastamento do sigilo.

A segunda, relativa ao requerimento feito pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista, em 16/04/2020, quanto a necessidade de diligência complementar relativa à informação acerca da filiação partidária atual do requerente, sendo que após decisão de baixa do processo de pauta para o cumprimento da diligência, restou demonstrado que o requerente se filiou ao PODEMOS em 04/04/2020, deixando o PDT em 16/04/2020.

Após ser dada vista às partes para manifestação sobre essa questão (ID 2732495), assim se manifestou o Relator:

“Sobre a questão, ainda que a filiação do autor ao partido PODEMOS tenha ocorrido anteriormente à deliberação por esta c. Corte acerca da justa causa perseguida por ele para autorizar a sua desfiliação junto ao partido réu, não há se falar em perda superveniente de seu interesse no prosseguimento desta ação declaratória.

Relembro que a ação declaratória serve àqueles que pretendem, na forma dos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil¹, aqui aplicado subsidiariamente por força da autorização contida no artigo 15 daquele mesmo diploma processual², a declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica ou, ainda, a autenticidade ou falsidade de documento.



[...]

No caso dos autos, o autor pretende que esta Justiça Especializada, afastando as dúvidas que permeiam a situação narrada, declare que sofreu grave discriminação no seio do partido réu apta a caracterizar justa causa para a sua desfiliação.

Repare que a situação de discriminação alegada e, portanto, a justa causa para a desfiliação pretendida, já existia quando do ajuizamento desta ação declaratória, o que o autor busca, no caso, é, tão somente, a sua declaração, ou seja, ele quer que seja resolvida, como dito, a crise de certeza que paira sobre os fatos narrados.

Nesse contexto, persiste, por certo, o interesse do autor no julgamento deste processo, já que sua eventual desfiliação do réu sem a declaração da justa causa, resultado caso este processo não seja devidamente julgado, resultaria na perda de seu mandato como Deputado Estadual, consoante artigo 22-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

Assim, sendo vedada a dupla filiação partidária por nosso ordenamento jurídico, se faz necessária a declaração da justa causa pretendida neste processo, até para que se reconheça como válida a nova filiação do autor junto ao partido PODEMOS e ele possa disputar o pleito municipal deste ano de 2020.

Acrescente-se, por derradeiro, que a filiação do autor ao PODEMOS, no curso deste processo, em nada prejudica este julgamento, tendo em vista que a própria Resolução TSE nº 22.610/2007, no § 3º de seu artigo 1º, autoriza tanto o mandatário que se desfilou quanto aquele que pretenda desfiliar-se a pedir a declaração da existência de justa causa.

[...]

Com base nessas breves considerações, entendo que o interesse processual do autor em ver declarada a justa causa para a mudança de agremiação partidária ainda persiste.

A terceira questão apontada pelo Relator refere-se ao julgamento antecipado do pedido formulado na ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, manifestando-se, na ocasião, pelo deferimento, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por entender que a prova judiciária documental até então produzida é suficiente para dirimir a controvérsia apresentada, sendo desnecessária a produção de prova oral, dada à subjetividade que envolve a alegação da grave discriminação por parte do autor e, também, a tese de defesa formulada pelo partido réu.

Após, afastando as preliminares argüidas, proferiu voto no sentido de julgar procedente o pedido contido na exordial para declarar a justa causa para desfiliação de ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, apresentando, na ocasião, em síntese, os seguintes fundamentos:



“[...]

Pois bem. Como já dito, a controvérsia reside, portanto, em se definir se os fatos narrados configuram grave discriminação pessoal capaz de caracterizar justa causa para a desfiliação partidária pretendida pelo autor.

[...]

Nessa linha de raciocínio, a interferência do órgão estadual em sua esfera municipal deveria ser feita de forma lúdima, observando os ditames constitucionais e as regras do estatuto, e não o foi, revelando tratamento irregular e injusto em desfavor do autor e a consequente insustentabilidade de sua permanência na agremiação ante a segregação e sua preterição.

Neste ponto, vale destacar que a fidelidade partidária não é devida apenas por parte do mandatário, mas também do partido. Há deveres recíprocos entre eles, que, quando descumpridos, ensejam causas de exclusão da fidelidade, como forma de preservar a vontade do cidadão e a liberdade de associação e do pensamento.

Dessa maneira, não só o mandatário, mas, também, o partido, deve agir de acordo com o programa e o estatuto, impondo que as decisões partidárias sejam tomadas de forma democrática, sem a imposição da vontade dos dirigentes partidários sobre os seus filiados, até porque tal imposição revela desprestígio político do filiado e caracteriza perseguição política e discriminação pessoal.

Diante desse cenário, repito que a destituição do autor da Presidência da Comissão Provisória Cariacica pelo réu feita sem observância dos direitos e princípios constitucionais, configura grave discriminação político pessoal a caracterizar a justa causa apta a ensejar a desfiliação partidária pretendida.

Outra circunstância que revela o desprestígio do autor junto ao réu é o fato de a agremiação sinalizar publicamente apoio a outro filiado nas eleições municipais de Cariacica no pleito do corrente ano, cargo que, é público e notório, também é visado por aquele, o que também impossibilita sua permanência na agremiação.

Ora, não se desconhece que a escolha dos candidatos para disputa dos pleitos depende de Convenção, sendo defeso aos filiados figurar como candidato nato nas listas de livre escolha das convenções (art. 17 do Estatuto do PDT).

No entanto, forçoso é reconhecer que a sinalização da agremiação de apoio a outro candidato no pleito municipal de 2020 frustra a expectativa do autor de disputar estas eleições e revela, sem dúvida, que ele não possui o prestígio necessário à sua permanência como filiado.



Aliás, é indubitável que essa falta de diálogo entre o autor e o partido réu torna insustentável a sua permanência como filiado na agremiação e, também, configura grave discriminação caracterizadora de justa causa para a desfiliação.

Por tais considerações, entendo que o autor sofreu discriminação pessoal por parte do réu, havendo justa causa, portanto, para a sua desfiliação, sob pena de ser atingido o seu direito de disputar as eleições municipais deste ano de 2020.

[...]"

Na mesma sessão, em sua conclusão, foi acompanhado parcialmente pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Judice e integralmente pelo Dr. Ubiratan Almeida Azevedo.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame do caso, e, amadurecidas minhas reflexões, passo à análise do feito.

Dito isso, antes de adentrar cada um dos fatos narrados como configuradores das sobreditas hipóteses legais de justa causa, necessário examinar questões preliminares, as quais passo a enfrentar separadamente.

1) DA ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

Quanto a essa questão preliminar suscitada pelo requerido, no tocante à alegada perda do objeto da ação, acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, para rejeitá-la, considerando a já mencionada previsão constante do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, no sentido de que o detentor de mandato eletivo, que já tenha se desfiliado do partido pelo qual se elegeu, ou que pretenda se desfiliar, pode ajuizar a ação de justificação de justa causa, de forma que a decisão prévia da Justiça Eleitoral, declarando a existência dessa justa causa, não se configura como pré-requisito para a filiação em outra agremiação, como quer fazer crer o requerido.

*

VOTOS



(1ª Preliminar)

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-

Senhor Presidente: Inicialmente registro a qualidade dos votos até o momento proferidos e destaco que os fundamentos muito me impressionaram. À propósito, registro meu agradecimento ao Relator, que gentilmente disponibilizou o voto previamente desde o início, possibilitando firmar posição sobre as preliminares e mérito da questão.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, atinente ao fato do presente julgamento estar a ser proferido após a data limite para filiação partidária, entendo não haver prejuízo ao prosseguimento do julgamento, devendo ser rejeitada a preliminar; pois, em acréscimo aos bem lançados fundamentos apresentados pelo Des. Carlos Simões, considero que estamos diante duma ação de **caráter dúplice**.

E para ilustrar meu entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO FEDERAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RETORNO O PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. SUPLENTE. AUSÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. Não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação. 2. Sendo o mandato do partido, nos termos de reiterada jurisprudência, e não havendo prejuízo advindo da conduta do parlamentar, já que a vaga permanece com a agremiação, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico do suplente em reivindicar a vaga que não lhe pertence. 3. O processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, pelo reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, sendo desnecessária e incabível a formulação de "pedido contraposto". 4. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. 5. Desprovimento. (TSE – Agravo Regimental em Petição nº 2778/MA – São Luís, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 23.04.2009 e publicado no DJE de 21.05.2009, pp. 16-17 e RJTSE, de 30.04.2009, Vol. 20, Tomo 3, p. 80.). (Destaque nosso.)

No mesmo sentido: (1) TRE-RJ - PET: 060034783 ITABORAÍ - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 12/11/2019

*



A Sr^a JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Senhor Presidente: Versa a espécie sobre Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para o fim de Desfiliação Partidária proposta por ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS em face do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - REGIONAL DO ES - PDT/ES, com supedâneo na alegação de grave discriminação pessoal de cunho político.

A postulação pauta-se nos seguintes fatos: a) destituição do requerente, de forma abrupta e sem lhe oportunizar qualquer explicação, da Presidência da Comissão Provisória do Município de Cariacica, após rejeitar convite do Governo Estadual para ocupar o cargo de Secretário de Esportes, configurando perseguição política caracterizadora de justa causa; b) a circunstância de ter a agremiação ré, a despeito da promessa de apoiá-lo na disputa do pleito municipal de 2020, sinalizado apoio a outro candidato, revelando seu desprestígio no seio da agremiação.

Em contraposição, enfatiza o DIRETÓRIO REGIONAL do PDT/ES a inexistência de circunstâncias fáticas hábeis a caracterizarem justa causa para a desfiliação partidária pretendida, aliada à circunstância de que o ato levado a efeito não teria configurado grave discriminação pessoal ao autor.

Apenas rememorando, em 29/04/2020, após a realização de diligências formuladas pelo Requerido, para a verificação de eventual filiação, em 04/04/2020, do Requerente ao PODEMOS, o eminente Relator afastou a alegação de perda superveniente do interesse processual, pautada na alegação de infidelidade partidária com a nova filiação, dada a natureza declaratória da presente ação, tendo em vista as disposições do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Passou em seguida o eminente relator a apreciar uma última questão preliminar, relativa ao julgamento antecipado do pedido, posicionando-se de forma favorável a essa possibilidade, *in casu*, por entender que a prova documental até então produzida seria suficiente para dirimir a controvérsia, tornando desnecessária a prova testemunhal requerida.

Adentrando ao mérito da presente ação, o Relator votou pela procedência do pedido e pela declaração de justa causa para a desfiliação do Requerente do PDT, sem afetar o mandato conquistado, nos termos do art. 1º, 1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007, com efeitos retroativos à data de 04/04/2020 (data limite para nova filiação).

A despeito de ter havido pedido antecipado de vista pelo eminente colega, Dr. FERNANDO MATTOS, sobreveio o voto do Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, não reconhecendo a perda superveniente do interesse processual e julgando antecipadamente o pedido, de forma a acompanhar, contudo, parcialmente o Relator, votando pela procedência do pedido e pela declaração de justa causa para a desfiliação do Requerente, apenas em razão de sua destituição da presidência da comissão executiva do partido sem a observância do contraditório e da ampla defesa nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007, e sem a necessidade de lhe atribuir efeitos retroativos, face à natureza declaratória da presente ação.

O Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, em seguida, acompanhou integralmente o Relator.

Relativamente à PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, posicione-me por encampar a conclusão do eminente relator, para rejeitá-la.



Conforme manifestações apresentadas nas sessões anteriores, dentre as quais, a da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, a presente ação tem ***natureza declaratória*** e se debruça, essencialmente, sobre a qualidade da relação jurídica anteriormente existente entre os seus polos ativo e passivo.

Portanto, a filiação do ora Requerente a outra agremiação partidária, no curso da presente ação e antes de qualquer deliberação do seu Relator ou deste Tribunal, não acarreta a perda superveniente do seu interesse processual.

Ademais, como já aqui exaustivamente enfatizado, as disposições do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/2007, são claras e diretas para o caso vertente, pois determinam que *“omandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa”*.

Com base nessas breves considerações, entendo que o interesse processual do autor em ver reconhecida uma justa causa para a sua mudança de agremiação partidária ainda persiste, razão pela qual rejeito a presente questão preliminar.

*

VOTO-VISTA

(2ª Preliminar)

O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-

DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDO PELAS PARTES – CERCEAMENTO DE DEFESA

Senhor presidente: Quanto à necessidade de instrução probatória nos presentes autos, assim se manifestou a d. Procuradoria Regional Eleitoral no ID 2741545:

“O requerente alega situações que não parecem exauridas pelos documentos juntados aos autos.

Os fatos que seriam caracterizadores da alegada grave discriminação ocorreram no final de 2018 e início de 2019. Tais fatos permaneceriam no presente momento? Ou seriam apenas circunstâncias já passadas e agora utilizadas como argumento para a mudança? Estaria o requerente forçando a



situação em vista de não ter conseguido viabilizar sua candidatura a prefeito pelo PDT? Outro aspecto que merece ser esclarecido é que, ao que parece, a destituição da presidência do Diretório Municipal foi seguida pelo exercício da vice-presidência, sem aparente oposição ou protesto, conforme aponta certidão do SIGP constante dos autos.

São circunstâncias que merecem ser aprofundadas por meio de regular instrução probatória.

Ademais, ainda que o requerente agora entenda que há documentos suficientes para o julgamento da demanda, cabe lembrar que houve regular impugnação dos fatos alegados e suas consequências pelo partido requerido, que inclusive requer produção de prova testemunhal.

Negar ao partido requerido a possibilidade de trazer ao processo as provas que entende pertinentes não parece compatível com o devido processo legal e poderia caracterizar cerceamento de defesa.”

De início, entendo pertinente rememorar tratem-se os presentes autos de Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para o fim de Desfiliação Partidária, tendo sido apresentada como fundamento grave discriminação pessoal de cunho político.

Desta feita, torna-se imprescindível um exame mais cuidadoso do hipotético direito alegado pelo requerente e das provas existentes nos autos.

Isso porque, embora a caracterização da grave discriminação pessoal apresentada como justa causa de desfiliação partidária carregue certo grau de discricionariedade jurisdicional, não pode essa Justiça Especializada ser generosa no seu reconhecimento, sob pena de enfraquecimento do mandamento constitucional da fidelidade partidária.

Ademais, com exceção do inciso III, cuja aferição é objetiva, nas demais hipóteses (incisos I e II) do parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, caberá ao parlamentar que se desfilia do partido pelo qual se elegeu demonstrar que houve: (a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou (b) grave discriminação política pessoal, a fim de que não tenha decretada a perda do seu cargo eletivo pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, a alegação de grave discriminação política pessoal deve vir acompanhada de comprovação da ocorrência de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. GRAVE



DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DESPRESTÍGIO REPENTINO. DESTITUIÇÃO IMOTIVADA DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA NA MÍDIA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA REUNIÃO. MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

1. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

2. No caso dos autos está presente a hipótese de justa causa de grave discriminação invocada pelo agravado ao demonstrar que experimentara um quadro de súbito desprestígio na legenda, o qual ultrapassa as alegações contrárias de eventual resistência de sua parte em verem frustradas as expectativas de se lançar a cargo majoritário no próximo pleito ou de divergência interna e disputas próprias do âmbito partidário.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 14826, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2017)

No caso dos presentes autos, constam como comprovação do alegado pelas partes provas documentais, sendo formadas essencialmente por matérias jornalísticas e certidões extraídas dos sistemas de gerenciamento das informações partidárias da Justiça Eleitoral.

Verifica-se, contudo, que ambas as partes requereram a comprovação dos fatos alegados pela produção de prova testemunhal, tendo apresentado, na ocasião, o rol de testemunhas (IDs 2571645, 2615745 e 2640695), conforme prevê a legislação, e acerca desses pedidos não houve manifestação do Relator antes de proferir o voto.

Em seu voto, o eminente Relator realizou o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por entender que a prova judiciária documental até então produzida é suficiente para dirimir a controvérsia apresentada, sendo desnecessária a produção de prova oral, dada à subjetividade que envolve a alegação da grave discriminação por parte do autor e, também, a tese de defesa formulada pelo partido réu. Assim, entendeu desnecessária a dilação probatória.

Todavia, conforme mencionado, ambas as partes requereram a oitiva de testemunhas para demonstrar a justa causa para a desfiliação. O requerido, inclusive, apresentou petição (ID 2640695) ratificando a defesa apresentada, oportunidade em que requereu novamente a produção de prova suplementar, notadamente a oral, indicando as testemunhas, conforme rol anexado, de forma que a ausência de apreciação do pedido antes do saneamento do feito pode resultar em futura alegação de cerceamento de defesa. Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO.



1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão do TRE/PA que julgou procedente o Processo de Perda de Cargo Eletivo fundado na Res.-TSE nº 22.610/2007 e decretou a perda do mandato de vereador do impetrante, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

2. Apesar de a Resolução nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, § 1º, da citada Resolução.

3. Liminar concedida, com efeitos retroativos, para suspender a execução do Acórdão nº 20.214 do TRE/PA.

(Mandado de Segurança nº 3699, Acórdão, Relator(a) Min. José Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/04/2008, Página 9)

Neste julgado, entendeu-se que apesar de a Resolução TSE nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de provas para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa elencadas na citada Resolução.

Ressalta-se, ainda, outra jurisprudência do TSE sobre o tema:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária.

1. Não há cerceamento de defesa do partido recorrido, diante do indeferimento, de forma fundamentada, das provas por ele requeridas. Além disso, o TSE já decidiu que não há violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal se, diante de eventual ausência de pronunciamento sobre determinada prova, não for a questão suscitada pela parte, nem mesmo por ocasião das alegações finais, de modo a instar o órgão julgador sobre a matéria. Precedente: RO nº 1.453, rel. Min. Felix Fischer, DJede 5.4.2010.

2. Nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 22.610, as testemunhas são trazidas pela parte que as arrolar, independentemente de intimação (MS nº 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.6.2012), razão pela qual não é imperativa a expedição de carta de ordem para oitiva em outra localidade ou a aplicação subsidiária da regra do art. 411 do Código de Processo Civil, que estabelece prerrogativas em favor de autoridades para serem ouvidas em sua residência ou no local onde exercem suas funções.

3. A jurisprudência é no sentido de que, em face da formação de litisconsórcio passivo, cada parte tem o direito de arrolar testemunhas independentemente das arroladas pelas demais (REspe nº 25.478, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008; AgR-RCED nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de



21.5.2008), motivo por que o limite previsto no art. 5º da Res.-TSE nº 22.610 deve ser computado por polo passivo, pois cada parte - e, quando for o caso, também os litisconsortes - tem o direito de arrolar testemunhas próprias, independentemente do polo da ação em que estejam.

4. Não há cerceamento de defesa quando a produção de prova oral é indeferida por não ter sido demonstrada a sua relevância para o caso, conforme reiterada jurisprudência (AgR-REspe nº 199-65, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012; ED-AgR-AI nº 7.026, relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 24.11.2009; AgR-AI nº 7.854, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14.8.2009). Além disso, a parte interessada, no momento da audiência, não apresentou as testemunhas arroladas.

5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual.

Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.

(Recurso Ordinário nº 263, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 2, Data 13/03/2014, Página 9) Grifo nosso



De fato, são mencionadas nos autos circunstâncias que merecem aprofundamento por meio de regular e necessária instrução probatória. Até porque em ações dessa natureza, nas quais são apresentados fatos relacionados a questões partidárias, a produção de provas é essencial, visando resguardar o contraditório e a ampla defesa.

Nesta senda, verificando os mais recentes julgados deste Tribunal acerca da matéria, constata-se da mesma forma que as decisões foram proferidas após ampla instrução probatória, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Confira-se:

(PETICAO n 060011514, RESOLUÇÃO n 76 de 04/03/2020, Relator(aqwe) FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 11/03/2020, Página 2)

(PETICAO n 060008576, RESOLUÇÃO n 279 de 28/08/2019, Relator(aqwe) RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 12/09/2019, Página 5-6)

(PETICAO n 060005019, RESOLUÇÃO n 56 de 18/02/2019, Relator(aqwe) RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 25/02/2019, Página 4/5)

(PETICAO n 11908, RESOLUÇÃO n 335 de 24/11/2016, Relator(aqwe) CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 14/12/2016, Página 13/14)

Ademais, nos cinco julgados apresentados pelo eminente Relator, em seu voto, mencionados como semelhantes com o da situação em análise e nos quais foi apurada eventual justa causa, diante de grave discriminação pessoal, parece constatar-se, respeitosamente e salvo melhor compreensão, que em todos ocorreu regular instrução probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas. Seguem os precedentes mencionados:

1 - (Recurso Ordinário nº 14826, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2017)

2- (Petição nº 90023, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2015, Página 64/65)



3 - (PETICAO n 060000867, RESOLUÇÃO n 157 de 03/06/2019, Relator RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/06/2019, Página 11-12)

4 - (PETICAO n 502, RESOLUÇÃO n 148 de 02/06/2008, Relator FLÁVIO CHEIM JORGE, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/06/2008, Página 03 anexo)

5 - (PETIÇÃO n 20303, ACÓRDÃO de 09/10/2017, Relator CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 258, Data 18/10/2017, Página 68/72)

Ante o exposto, **acolho** a presente preliminar do mérito, convertendo o julgamento em diligência para determinar a oitiva das testemunhas arroladas.

Caso este Tribunal entenda pela rejeição, superadas as preliminares pelo voto deste E. Tribunal Regional Eleitoral, passo à apreciação do mérito.

*

VOTOS

(2ª Preliminar)

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-

Senhor Presidente: Quanto à preliminar acerca da desnecessidade de produção de prova testemunhal, concordo com o Relator, acompanhando-o.

*



A Srª JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Senhor Presidente: No que se refere à **QUESTÃO PREAMBULAR que trata do JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO**, registro ter realizado minucioso cotejo das alegações de cada uma das partes e as provas documentais já juntadas aos autos, para tentar entender **em que sentido** e **de que forma** as provas testemunhais requeridas poderiam ser úteis para a formação, ou a alteração, de meu convencimento.

E concluí, na esteira do Eminent Relator, que a produção de provas testemunhais é desnecessária, no caso, posto que as alegações de cada parte encontram-se suficientemente contraditadas, por suas peças, e sustentadas, por documentos já juntados, permitindo que o seu mérito seja efetivamente julgado por este Tribunal.

Como bem registrou o Relator, *“a prova oral não esclarecerá os fatos, pois reproduzirá, tão somente, a versão de cada uma das partes acerca deles, de maneira que a prorrogação do trâmite processual com a abertura de fase instrutória desnecessária, ainda mais nesse período de suspensão dos prazos processuais por conta da pandemia de Covid-19, violaria o princípio da celeridade processual, tão importante no âmbito do Direito Eleitoral”*.

Não é demais registrar, quanto ao tema, que o requerimento de produção de provas não induz, *per si*, ao direito à realização, e isso com supedâneo no enunciado no art. 370, “caput” e parágrafo único, do Código de Processo Civil/15, que enfatiza cumprir tão-só ao juiz, como delas o destinatário, a aferição da sua necessidade, com indeferimento das dispensáveis, importando agregar, aqui, que a realização de outras provas, que não aquelas já apresentadas, proveito algum trariam ao desate da questão controversa.

A necessidade da produção de prova, cujo descon sideração possa implicar em cerceamento de defesa, ocasionado por julgamento antecipado, deve emergir **evidente**, o que, *concessa vênia*, entendo não ter se dado na espécie. Ao eminente relator, reedite-se, coube a interpretação dos fatos e a aplicação da legislação de regência, firmando, no contexto desenhado, seu convencimento sobre aspectos decisivos da demanda, o que fizera autorizar a combatida antecipação do julgamento.

Neste sentido, invocando o princípio jurisdiccional do livre convencimento motivado, insculpido nos arts. 370 e seguintes do CPC, e ainda que sejam sobejas as considerações que embasam a tese antagônica defendida pelo eminente Dr. FERNANDO MATTO, me posiciono pela possibilidade do julgamento antecipado dos presentes autos, conforme previsão do art. 9º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

*

VOTO-VISTA

(Mérito)



O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS:-

Senhor Presidente: No mérito, o requerente sustenta a ocorrência de grave discriminação política pessoal, através de atos praticados pelo PDT/ES, configuradora de justa causa para desfiliação e, a fim de sustentar sua tese, elencou os seguintes fatos: a) discriminação em razão da recusa do autor em aceitar aparelhamento político da Secretaria do Governo que havia sido convidado a assumir; b) discriminação em razão da recusa do autor em assumir secretaria de governo para possibilitar convocação de suplente; c) dissolução súbita e de inopino de comissão municipal presidida pelo autor; d) obstáculos à previamente ajustada candidatura do autor no pleito majoritário municipal que se avizinha.

Em sua defesa, o Diretório Regional do PDT/ES alegou que inexistem fatos aptos a caracterizarem justa causa para a desfiliação partidária pretendida, bem como que o ato que praticado não configura grave discriminação pessoal ao autor, requerendo, ao final, a improcedência do pedido inicial.

Verifica-se, assim, que a questão central da presente ação reside em definir se os fatos narrados configuram grave discriminação política pessoal capaz de caracterizar justa causa para a desfiliação partidária pretendida por ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS.

As hipóteses de justa causa para a desfiliação estavam previstas unicamente no artigo 1º, § 1º, da Resolução TSE 22.610/2007, in verbis:

“Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.”

Posteriormente, a Lei nº 13.165/2015, incluiu o artigo 22-A na Lei 9.096/95, que tratou sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária:



qual foi eleito. “Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo
[\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
[\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

II - grave discriminação política pessoal; e [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.” [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Por ter regulado inteiramente a matéria, José Jairo Gomes entende que o artigo supracitado derogou a Resolução TSE nº 22.610/2007, a qual permanece em vigor somente nos pontos que com ele não houver incompatibilidade. (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. Atlas: São Paulo. 14ª Ed. 2018. P. 150)

Na lição de Augusto Aras, “com o acréscimo do art. 22-A, parágrafo único, inciso II, da LPP, a hipótese de justa causa passou a ser grave discriminação política pessoal. Com isso, deu-se conteúdo preciso à justa causa ensejadora do desligamento sem a perda do mandato, afastando-se as subjetividades que vinham emperrando a formação de seguro posicionamento da jurisprudência eleitoral que, muitas vezes, se deparava com disputas personalíssimas dissimuladas em questões político-partidárias” (in “Fidelidade Partidária – Efetividade e Aplicabilidade”, GZ Editora, p. 514).

José Jairo Gomes pondera no sentido de que, mesmo após a recente alteração legislativa: “(...) não se pode negar o alto grau de subjetivismo subjacente a essa cláusula. De qualquer sorte, na medida do possível, o órgão judicial não poderá afastar-se de parâmetros objetivos ao apreciar o conflito concretizado, à vista do caso prático e de suas circunstâncias. Nesse contexto, há de se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiosincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação política pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados” (in “Direito Eleitoral”, 12ª ed., Revista atualizada e ampliada, Atlas, 2016, p. 126).

No voto proferido, na sessão de 29.04.2020, o eminente Relator entendeu que a destituição do autor da Presidência da Comissão Provisória de Cariacica pelo réu feita sem observância dos direitos e princípios constitucionais, bem como o fato de a agremiação sinalizar publicamente apoio a outro filiado nas eleições municipais de Cariacica no pleito do corrente ano, cargo que, é público e notório, também é visado por aquele, o que também impossibilita sua permanência na agremiação, configuram grave discriminação político pessoal a caracterizar a justa causa apta a ensejar a desfiliação partidária pretendida.

Nessa oportunidade, rogando todas as vênias ao voto de Relatoria, divirjo do Relator pelas razões que passo a expor.



Sobre a grave discriminação política pessoal a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Seguem julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a Corte de origem assentou a ausência de comprovação da alegada grave discriminação política pessoal ou outro ato de constrangimento capaz de justificar a desfiliação partidária.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.

3. Impossibilidade de acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a grave discriminação capaz de autorizar a desfiliação partidária, porquanto tal providência demandaria o reexame fático, o que é incabível nesta instância (Súmula no 24/TSE).

4. Para a correta demonstração do dissídio jurisprudencial, exige-se a similitude fática entre os casos confrontados, a teor da Súmula nº 28/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 115317, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12-13)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A DA LEI 9.096/95. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO. ANUÊNCIA DA GREI. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, manteve-se aresto do TRE/MG em que se consignou-se.2. Esta Corte Superior possui sólida jurisprudência, reafirmada em 2018, por meio da qual se assentou que a grave discriminação pessoal sofrida por filiado e reconhecida pelo partido político, associada à anuência da grei com a desfiliação, são suficientes para permitir a mudança de legenda sem perda do mandato.3. Na espécie, o TRE/MG consignou que "o PSDC concordou com o pedido feito pelo Vereador [...] e reconheceu expressamente a existência de atritos e elementos pessoais estressantes da vida partidária", concluindo haver grave discriminação sofrida pelo filiado.4. A Corte de origem, assentou, ainda, que o ofício, apesar de ser documento unilateral, foi assinado pelo secretário-geral do partido, legítimo representante, e corroborado por outro meio de prova.5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme Súmula 24/TSE.6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060015555, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 09/08/2019)



No presente caso, a tese do requerente ao interpor Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para o fim de Desfiliação Partidária, fundamenta-se na grave discriminação política pessoal, fazendo-se necessária a análise aprofundada sobre a ocorrência de cada um dos fatos alegados na exordial.

a) discriminação em razão da recusa do autor em aceitar aparelhamento político da Secretaria do Governo que havia sido convidado a assumir; e b) discriminação em razão da recusa do autor em assumir secretaria de governo para possibilitar convocação de suplente.

O requerente sustenta que a discriminação pessoal teve início quando ele recusou o convite para assumir o cargo de Secretário de Esportes do Governo Estadual, contrariando interesses do requerido, que tinha a intenção de promover seu 1º suplente, Sr. Luiz Durão, para a vaga de Deputado Estadual que surgiria e, ainda, ocupar cargos daquela Secretaria.

Quanto aos cargos que seriam ocupados na Secretaria, alega o interesse do requerido na indicação de cargos, caso aceitasse o convite, tendo o requerido se mostrado contrariado ao ser informado pelo requerente que seria feita uma composição técnica da pasta, considerando o orçamento limitado disponibilizado.

Na sequência aduz o requerente: “Com isso, diante da recusa pelo Autor em permitir um aparelhamento pela Requerida, nasceu uma injustificada retaliação e um injustificado processo de frita pessoal e política, culminando nos atos de grave discriminação política pessoal adiante indicados.”

Informa que o mencionado fato, associado a recusa em assumir a Secretaria de Esportes, teria motivado a destituição do requerente da Presidência da Comissão Provisória do Diretório Municipal do PDT de Cariacica, fato apontado como justa causa para a desfiliação partidária.

O réu, por sua vez, alega que não teve qualquer interferência na decisão do requerente de recusar o cargo de Secretário de Esportes do Governo Estadual.

Verifica-se, assim, que esses fatos apontados servem para contextualizar o ponto de partida da alegada grave discriminação política pessoal sofrida pelo requerente.

c) dissolução súbita e de inopino de comissão municipal presidida pelo autor.

Quanto a essa questão, o requerente alega que em 22/04/2019, sem qualquer mínima justificativa, sem contraditório, ampla defesa ou debate, o requerente foi retirado da Presidência da Comissão Provisória do Diretório Municipal do PDT de Cariacica, passando a ocupar a presidência um vereador do município.



Aduz o requerente que imediatamente após esse fato foi nomeado Vice-Presidente do referido Diretório Municipal. Informa, ainda, que ingressou na presidência no dia 10/12/2018, pouco depois de migrar para o PDT, em 07/04/2018.

Sustenta tratar-se tal fato de perseguição e discriminação política pessoal, uma vez que não lhe foi assegurado qualquer direito de defesa ou debate no âmbito da agremiação partidária.

O requerido, por sua vez, sustenta que a alteração na Comissão Provisória foi efetuada para observar os dispositivos estatutários do partido, considerando que o requerente, após as eleições de 2018, nunca participou das atividades da agremiação, não promoveu o programa partidário e deixou de cumprir financeiramente para o partido.

Alega que o requerente em momento algum manifestou o interesse de descontentamento, nem alegou a existência de discriminação pessoal. Somente ultrapassados quase 10 (dez) meses da alteração da composição partidária, passou a aduzir que a conduta do requerido foi para desprestigiar política e pessoalmente o requerente.

Quanto a isso, menciona que os documentos apresentados pelo requerente não comprovam qualquer discriminação pessoal e, muito menos, atualidade dos supostos fatos aptos a ensejar a procedência dos pedidos da ação declaratória.

Pois bem. Diante da alegada destituição do requerente da Presidência da Comissão Provisória do partido, torna-se necessário perquirir as informações e anotações constantes do Banco de Dados da Justiça Eleitoral.

Verifica-se através de consulta às informações partidárias, SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), no site do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, tendo sido expedida certidão da composição completa do órgão partidário e de seus membros, na qual verifica-se a vigência da Comissão Provisória do PDT de Cariacica, como Órgão Provisório, constando o requerente como Presidente do partido, no período de 10/12/2018 a 22/04/2019.

Consta, ainda, ao lado do período em que o requerente ocupou a Presidência (10/12/2018 a 22/04/2019) a situação "inativado por decisão do partido".

Consta a informação que o requerente assumiu a Vice-Presidência da Comissão Provisória do PDT de Cariacica a partir de 22/04/2019, ou seja, deixou de ocupar a vaga de Presidente para ocupar a de Vice-Presidente, assim permanecendo durante os seguintes períodos de anotação do partido, constando, inclusive, como Vice-Presidente na atual composição (25/01/2020 a 25/07/2020), na situação ativo.

Ao prosseguir na consulta, verifica-se que no período imediatamente anterior ao requerente ocupou a Presidência da Comissão Provisória o Sr. Itamar Alves Freire, no período de 03/05/2018 a 03/08/2018. E após a saída do requerente do cargo de Presidente em 22/04/2019, voltou a exercer a Presidência o Sr. Itamar Alves Freire.

Pertinente destacar também previsão constante dos artigos 11 e 16 do Estatuto do Partido Democrático Trabalhista acerca da duração do mandato das Comissões Provisórias. Confira-se:



“Art. 11 - São órgãos do partido:

[...]

§ 3º - Consideram-se, também, órgãos partidários as COMISSÕES PROVISÓRIAS instituídas na forma deste Estatuto.

§ 4º - Todo órgão partidário deverá registrar sua constituição e demais convenções junto ao órgão imediatamente superior.

[...]

Art. 16 - As Comissões Provisórias terão as atribuições de Diretórios. Serão constituídas de 5 (cinco) a 11 (onze) membros pelas Executivas Nacional e Estaduais nos Estados ou nos Municípios onde não houver diretórios próprios, para organizar as convenções e demais órgãos partidários em sua área de atuação. Os Presidentes das comissões provisórias estaduais as representarão nas convenções, com direito a 01 (um) voto.

Parágrafo único - A Comissão Provisória Estadual terá o mandato de 6 (seis) meses e a Municipal de 90 (noventa) dias, ambas prorrogáveis. ”

Assim, conforme disposto no Estatuto do partido a Comissão Provisória Municipal terá o mandato de 90 (noventa) dias, podendo esse período ser prorrogado, de forma que aplicando esse prazo a situação retratada nos autos, constata-se que o requerente exerceu a Presidência do partido por um período até maior do que os noventa dias previstos, permanecendo no cargo por cento e trinta e dois dias e, após, passou a ocupar a Vice-Presidência da agremiação.

De acordo com a documentação constante dos autos verifica-se que não ocorreu a dissolução da Comissão Provisória do PDT de Cariacica. Em relação ao requerente ocorreu a alteração do cargo por ele ocupado na agremiação, passando de Presidente para Vice-Presidente.

E, diante de tal fato, ocorrido em 22/04/2019, o requerente propôs em 18/02/2020 a presente Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária apresentando como justa causa grave discriminação pessoal, baseada na dissolução da Comissão Provisória de forma súbita e sem possibilidade de contraditório e ampla defesa.

Quanto a necessidade de contraditório, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade do ato de destituição de Comissão Provisória pelo órgão central de partido político, estabeleceu importante baliza que se aplica aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal” (MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016).



Nesse sentido, caso o requerente se sentisse preterido e alvo de discriminação pessoal, no momento em que ocorreu a alteração do cargo ocupado pelo requerente de Presidente para Vice-Presidente, deveria ter se manifestado de forma expressa, inclusive poderia ter impugnado a alegada intervenção que o deslocou da Presidência para a Vice-Presidência, todavia, nenhuma informação nesse sentido consta dos autos.

A destituição do requerente da Presidência e posse na Vice-Presidência se deu em 22/04/2019, sendo que somente após aproximadamente dez meses da alegada justa causa o requerente busca a intervenção do Judiciário visando uma justificativa (justa causa) para a desfiliação partidária do PDT.

Considerando a alegada grave discriminação pessoal que sofreu na época da destituição da Presidência do partido, poderia o requerente ter impugnado o ato, inclusive tal situação tem previsão legal. Trata-se de ação própria visando o questionamento da destituição de Comissão de Partido político, denominada Ação Anulatória de Ato de destituição de Comissão Provisória, configurando uma espécie de controle jurisdicional dos atos partidários.

No campo doutrinário, consta pertinente ponderação acerca do tema:

“Assim, eventuais querelas existentes entre partido e pessoa natural ou jurídica, entre dois partidos, entre órgãos do mesmo partido ou entre partido e seus filiados devem ser dirimidas na Justiça Comum estadual.

A competência da Justiça Eleitoral somente despontará se a situação implicar influência direta em eleição ou processo eleitoral, pois, nesse caso, os interesses maiores da democracia e da regularidade do processo eleitoral justificam a atração da competência da Justiça Eleitoral.

Há uma tendência atualmente de se alterar esse entendimento, de maneira a alargar-se a esfera de competência da Justiça Eleitoral para que ela possa conhecer e julgar determinadas questões partidárias. [...]” (Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. 14ª edição, 2018. P. 146)

Ademais, torna-se necessário verificar a contemporaneidade dos fatos, ou seja, não faz sentido, como no caso que ora se apresenta, depois de passado quase um ano da alegada intervenção que o deslocou da Presidência para a Vice-Presidência, o parlamentar apenas nesse momento suscitar a intervenção do Judiciário, alegando justa causa, que, no meu entender, não restou configurada.

Nesse contexto, consta alegação do requerido no sentido de que inexistente atualidade nos fatos narrados pelo requerente (ID 2735845).

Quanto à necessidade de contemporaneidade/atualidade da manifestação, segue jurisprudência recente do TSE.

Vejam os:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO. VEREADOR. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.096/95. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESAVENÇAS ENTRE OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL E ATUALIDADES DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, "eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal" (RO nº 263/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.3.2014). Meras desavenças políticas entre órgãos partidários ou entre seus filiados são inábeis à configuração de grave discriminação política pessoal. Tampouco se afigura motivo suficiente para legitimar a desfiliação a insatisfação do trãnsfuga em relação à opção da agremiação em não o lançar como candidato no pleito, visto que essas circunstâncias não desbordam os acontecimentos afetos à vida política partidária. No caso, o Tribunal de origem, ao se debruçar sobre o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de grave discriminação política pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação do ora agravante, constatando: i) a ocorrência de intensa disputa entre os diretórios estadual e municipal quanto ao controle das ações políticas em Paranaguá/PR; ii) o afastamento político entre as instâncias partidárias não se revestiram de pessoalidade em relação ao agravante; iii) fragilidade das provas testemunhais colhidas, que informaram ciência sobre desavenças envolvendo o agravante à míngua de indicação de fontes confiáveis ou de especificação de fatos concretos; iv) a manutenção do agravante na presidência do órgão partidário local por vários anos, lançando-se candidato e inclusive sendo eleito pela legenda, v) inexistência, nos autos, de qualquer indicação de que os dirigentes regionais teriam o poder de "barrar" sua postulação a uma das vagas de candidato; **falta de atualidade das circunstâncias apontadas como justa causa**. A moldura fático-probatória delineada no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa daquela encampada pela Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de acolher os argumentos recursais do ora agravante, no sentido da caracterização da justa causa para desfiliação partidária, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24/TSE. Agravo interno desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060020767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 07/05/2020)

Na aludida decisão, dentre outros fatores, visualizou-se um enorme distanciamento temporal entre os fatos arrolados pelo requerente como caracterizadores da justa causa, similar ao contexto verificado nos presentes autos, tendo a ação declaratória de justa causa por desfiliação partidária sido julgada improcedente.

Em outro julgado, analisando situação similar ao caso em comento, o TSE entendeu que a remoção de filiado da comissão executiva do partido não configura justa causa para a desfiliação:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA E CONCORDÂNCIA DO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE. Histórico da demanda1. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido formalizado em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta em desfavor de Fernando Luiz Isoppo Petiti, vereador no Município de São José dos Campos/SP pelo Partido da Social Democracia Brasileira, integrante da Coligação PSB/PSDB nas Eleições de 2016.2. Por decisão individual, foi negado seguimento ao agravo da decisão que não



admitiu o recurso especial e foram julgados prejudicados a ação cautelar que pretendia conferir efeito suspensivo ao apelo e o agravo interno que pretendia reverter o decisum que a ela negou seguimento, sobrevivendo a apresentação de agravos regimentais. Do agravo regimental atinente ao agravo em recurso especial 3. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada de forma específica e objetiva, pois se limitou a repetir, praticamente com as mesmas palavras, as razões do recurso especial e do agravo nos próprios autos, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do verbete sumular 26 do TSE. Precedentes.4. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal a quo se pronunciou de forma efetiva e fundamentada acerca dos argumentos de grave discriminação política pessoal e de suposta anuência tácita da agremiação com o desligamento do filiado, rejeitando, a partir da análise das provas, inclusive testemunhais, a tese de que a desfiliação partidária do agravante teria sido justificada.5. **No que se refere à alegação de ofensa ao art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei 9.096/95, o Tribunal de origem concluiu que não foi comprovada a justa causa para a desfiliação partidária – consistente em suposta grave discriminação política pessoal que decorreria, dentre outros atos, da remoção do agravante da comissão executiva do partido e da não concessão da segunda vaga para concorrer ao cargo de deputado estadual – e que não se demonstrou a alegada concordância da agremiação de origem com o desligamento.** Para modificar tais conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do TSE.6. O entendimento do Tribunal a quo de que eventual resistência interna à pretensão do agravante de se lançar pré-candidato ao cargo de deputado estadual não caracteriza justa causa para a desfiliação partidária está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido: AgR-AC 1984-64, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.11.2010.7. Consignado pelo Tribunal a quo que não há nos autos documento hábil a comprovar a suposta liberação do parlamentar para se desfiliar da agremiação e à mútua de concordância expressa do partido quanto à caracterização de fatos justificadores da desfiliação partidária, a tese recursal de que a inércia, por si só, da agremiação em requerer a decretação da perda do cargo eletivo configuraria aceitação tácita do desligamento esbarra no disposto no § 2º do art. 1º da Res.-TSE 22.610, segundo o qual, em tal hipótese e após o prazo de trinta dias contados do desligamento, é facultado àquele que tenha interesse jurídico ou ao Ministério Público Eleitoral fazê-lo, em nome próprio, nos trinta dias subsequentes.8. O recurso especial não mereceria ser conhecido com base em dissídio jurisprudencial, pois a alegação de divergência está embasada nas teses de grave discriminação política pessoal e de aceitação tácita da desfiliação pelo partido, as quais não podem ser analisadas nesta instância especial em virtude do óbice ao reexame de fatos e provas e porque não foram atendidos os requisitos do verbete sumular 28 do TSE, pois o agravante cingiu-se a transcrever as ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico dos julgados e demonstrar a semelhança fática entre os arestos. Do agravo interno manejado nos autos da ação cautelar. Julgado o agravo em recurso especial ao qual se buscava conferir efeito suspensivo, ficam prejudicados a ação cautelar ajuizada com tal propósito e o agravo regimental interposto da decisão individual que a ela negou seguimento, em virtude da natureza acessória do pedido de tutela provisória em relação ao processo principal. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(Ação Cautelar nº 060008734, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019)

Na referida decisão, entendeu o Tribunal de origem que não foi comprovada a justa causa para a desfiliação partidária – consistente em suposta grave discriminação política pessoal que decorreria, dentre outros atos, da remoção do agravante da comissão executiva do partido e da não concessão da segunda vaga para concorrer ao cargo de deputado estadual.

Nesse sentido, pertinente o registro, ainda, de trecho do voto condutor da lavra do Ministro Sérgio Silveira Banhos no sentido de negar provimento aos agravos regimentais interpostos:

“De outra parte, o agravante insiste na alegação de que o acórdão recorrido violou o art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei 9.096/95, sob o argumento de que teria sido comprovada nos autos a grave discriminação política pessoal, decorrente, dentre outros atos, da sua retirada da comissão executiva do partido sem prévia notificação, da sua exclusão de deliberações e decisões partidárias, do isolamento político ao qual teria sido submetido e de grave perseguição sofrida.



Repisa o argumento de que o partido pelo qual se elegeu aceitou tacitamente a desfiliação partidária, pois não requereu o mandato eletivo no prazo assinalado na norma que rege a matéria e porque o presidente da agremiação teria demonstrado não haver interesse em reivindicar o cargo eletivo por não ter comparecido para prestar depoimento nos autos.

Todavia, conforme bem anotado na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático-probatório dos autos e concluiu que não ficou comprovada a justa causa para a desfiliação partidária na espécie, na medida em que não se demonstrou que o partido tivesse se desviado do programa estatutário, ou que o agravante tivesse sido vítima de ofensas ou ações do partido contra o seu mandato, ou, ainda, que a permanência dele na agremiação tivesse se tornado insustentável.

Com efeito, colhe-se do aresto recorrido que “a discriminação autorizadora da desfiliação não ficou caracterizada, pois entre o partido e o requerido ocorreram apenas divergências políticas, em razão da pretensão do último de se projetar politicamente, como consta dos depoimentos colhidos” (ID 5491288, p. 8), e que “as provas testemunhais não são suficientes a demonstrar a alegada justa causa do requerido para sair do partido, mas sim, o seu interesse em viabilizar sua pré-candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições 2018. No entanto, registre-se que eventual resistência interna à futura pretensão do requerido não caracteriza justa causa para a desfiliação” (ID 5491288, p. 9).”

Ademais, o precedente deste TRE/ES, citado no voto do Relator dos presentes autos, no qual houve julgamento pela improcedência dos pedidos formulados nas Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária e procedência do pedido formulado na Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária, parece, com todas as vênias, não se aplicar à situação tratada nestes autos. Naquele caso restaram comprovados fatos configuradores da grave discriminação pessoal, ao passo que na situação em comento não há essa comprovação. Vejamos.

AÇÕES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL - CARACTERIZADA - JUSTA CAUSA DECLARADA.

1. Julgamento conjunto de ações conexas: a) Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e b) Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.

2. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição” (TSE: RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115317 - Garça/SP, Acórdão de 06/10/2016, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 31/10/2016, Página 12-13).



3. Levando-se em conta o histórico do Parlamentar no PP da Serra (Presidente da Comissão Provisória desde 2003, acumula mandatos de vereador desde 2009, líder da bancada desde 2009) comprovado pelos documentos apresentados, bem como os depoimentos acostados aos autos, (i) a suspensão da eleição do Diretório Municipal do PP somente no Município da Serra (ofício de 30/06/17) e, em seguida, (ii) a destituição da Comissão Provisória sem observância do devido processo legal (destituída no dia 19/02/18), no curso do período eleitoral, demonstram a tentativa da Executiva Regional de enfraquecer a representatividade política do Parlamentar, situação essa apta a caracterizar o seu desprestígio e, ato contínuo, a justa causa para a desfiliação partidária.

4. IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados nas Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária n°s 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e PROCEDÊNCIA do pedido formulado na Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária n° 0600008-67.2018.6.08.0000, e, por consequência, DECLARAÇÃO da justa causa para a desfiliação do Parlamentar dos quadros do Partido Progressista - PP (atual Progressistas), nos termos do artigo 22-A, inciso II, da Lei Federal n° 9.096/95.

(PETICAO n 060000867, RESOLUÇÃO n 157 de 03/06/2019, Relator(aqwe) RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/06/2019, Página 11-12)

Consta do voto de Relatoria do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Souza, quando da análise da justa causa tendo como fato a substituição sumária da Comissão Provisória, a seguinte informação “Além disso, a troca de partido só ocorreu após a destituição da Comissão Provisória da qual fazia parte (a comissão foi destituída no dia 20/02/18 e sua filiação à REDE ocorreu no dia 02/04/18), corroborando com a alegação do Parlamentar de que sua saída da agremiação só aconteceu porque se sentiu desprestigiado pelo PP.”

Assim, além do parlamentar se desfiliar do partido logo após a destituição da Comissão Provisória, a soma dos fatos elencados e devidamente comprovados levou-se a conclusão da existência de justa causa para a desfiliação partidária:

”Assim, levando-se em conta o histórico do Parlamentar Carlos Augusto Lorenzoni no PP da Serra (Presidente da Comissão Provisória desde 2003, acumula mandatos de vereador desde 2009, líder da bancada desde 2009) comprovado pelos documentos apresentados, bem como os depoimentos acostados aos autos, a meu sentir, (i) a suspensão da eleição do Diretório Municipal do PP somente no Município da Serra (ofício de 30/06/17) e, em seguida, (ii) a destituição da Comissão Provisória sem observância do devido processo legal (destituída no dia 19/02/18), no curso do período eleitoral, demonstram a tentativa da Executiva Regional de enfraquecer a representatividade política do Parlamentar, situação essa apta a caracterizar o seu desprestígio e, ato contínuo, a justa causa para a desfiliação partidária.”



No caso em apreço, conforme anteriormente mencionado, o requerente foi destituído do cargo de Presidente, ocorrendo a alteração do cargo ocupado pelo requerente, passando a ocupar a Vice-Presidência da agremiação, de forma que o parlamentar continuou a integrar a Comissão Provisória do partido, não constando dos autos impugnação do requerente quanto à aludida mudança.

Não é crível que um parlamentar, acreditando existirem fatos graves que justificassem a sua saída da agremiação partidária, conforme alegado não utilizasse de instrumento jurídico próprio, ainda mais quando a situação supostamente insustentável perdurou por quase um ano.

O quadro fático acima descrito parece indicar verdadeiro comportamento contraditório do requerido, o que se denomina de “*venire contra factum proprium*”, afetando a o boa-fé objetiva e a segurança jurídica. Demais disso, assente que a interpretação das normas é realizada pelo homem médio. Custa a crer que quem se sente atingido por grave discriminação pessoal, que, segundo entende o Requerente inviabilizaria, na prática, sua vida partidária aceita a vice-presidência de comissão municipal, ao invés de na primeira oportunidade alegar a nulidade do procedimento adotado pela agremiação partidária. Por outro lado, em matéria de nulidades, já mais do que pacificado que a aquela deve ser arguida na primeira oportunidade e que o prejuízo deve ser demonstrado, como se vê da jurisprudência do C. STF, por exemplo, em matéria de processo penal:

HC 174888 ED / SP - SÃO PAULO, EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/10/2019, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019

Ementa

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.024, § 3º, DO CPC. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar as razões expendidas na decisão agravada, que, por este motivo, subsiste. II – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de writ impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar. III – A relativização do entendimento sumulado só é admitida por este Tribunal em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie. Precedentes. **IV - À defesa incumbe alegar a suposta nulidade na primeira oportunidade de falar nos autos ou, conforme expressamente determinado no art. 571, I, do Código de Processo Penal, nos prazos a que se referem o art. 406 do mesmo Código, sob pena de preclusão. V - O entendimento desta Suprema Corte é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo.** Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que essa demonstração, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

Ora, na hipótese dos autos, não consta que o Requerente tenha impugnado sua designação para a Vice-Presidência da Comissão Municipal (impugnação na primeira oportunidade) e seu mandato, quando do ajuizamento da presente demanda, já estaria pelas disposições da agremiação partidária de muito encerrado na referida comissão provisória (ausência de demonstração de prejuízo-).



Desta feita, não há a alegada justa causa diante da dissolução de Comissão Provisória Municipal presidida pelo requerente.

d) obstáculos à previamente ajustada candidatura do autor no pleito majoritário municipal que se avizinha.

No tocante a esse fato alegado pelo requerente, a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que meras divergências para escolha de eventual candidato não é suficiente para justificar a justa causa. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO. VEREADOR. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.096/95. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESAVENÇAS ENTRE OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL E ATUALIDADES DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, "eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal" (RO nº 263/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.3.2014). Meras desavenças políticas entre órgãos partidários ou entre seus filiados são inábeis à configuração de grave discriminação política pessoal. Tampouco se afigura motivo suficiente para legitimar a desfiliação a insatisfação do trãnsfuga em relação à opção da agremiação em não o lançar como candidato no pleito, visto que essas circunstâncias não desbordam os acontecimentos afetos à vida política partidária. No caso, o Tribunal de origem, ao se debruçar sobre o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de grave discriminação política pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação do ora agravante, constatando: i) a ocorrência de intensa disputa entre os diretórios estadual e municipal quanto ao controle das ações políticas em Paranaaguá/PR; ii) o afastamento político entre as instâncias partidárias não se revestiram de pessoalidade em relação ao agravante; iii) fragilidade das provas testemunhais colhidas, que informaram ciência sobre desavenças envolvendo o agravante à míngua de indicação de fontes confiáveis ou de especificação de fatos concretos; iv) a manutenção do agravante na presidência do órgão partidário local por vários anos, lançando-se candidato e inclusive sendo eleito pela legenda, v) inexistência, nos autos, de qualquer indicação de que os dirigentes regionais teriam o poder de "barrar" sua postulação a uma das vagas de candidato; falta de atualidade das circunstâncias apontadas como justa causa. A moldura fático-probatória delineada no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa daquela encampada pela Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de acolher os argumentos recursais do ora agravante, no sentido da caracterização da justa causa para desfiliação partidária, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24/TSE. Agravo interno desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060020767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 07/05/2020)



ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DESPRESTÍGIO REPENTINO. DESTITUIÇÃO IMOTIVADA DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA NA MÍDIA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA REUNIÃO. MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

1. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

2. No caso dos autos está presente a hipótese de justa causa de grave discriminação invocada pelo agravado ao demonstrar que experimentara um quadro de súbito desprestígio na legenda, o qual ultrapassa as alegações contrárias de eventual resistência de sua parte em verem frustradas as expectativas de se lançar a cargo majoritário no próximo pleito ou de divergência interna e disputas próprias do âmbito partidário.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 14826, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2017)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ACOLHIDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 – A Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, e a Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, preveem a hipótese da decretação da perda do cargo eletivo do mandatário que se desfiliou, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito.

2 – O Tribunal Superior Eleitoral assentou que “a atuação do suplente, em casos tais, é sempre subsidiária à da agremiação se, ela própria, não ingressar com a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, sendo que, na espécie, o partido pelo qual se elegeu o trãnsfuga ajuizou a ação dentro do prazo legal. (Embargos de Declaração em Questão de Ordem em PET nº 56703, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, publicada no DJE de 29/11/2016)

3 - A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária" (RO nº 2275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.8.2010).

4 – A alteração estatutária do partido que passou a exigir de seus filiados a participação em curso de atividades de formação educacional não caracteriza mudança substancial do programa partidário, uma vez que não altera sua ideologia histórica, mas apenas fixa critério objetivo como pré-requisito necessário para que seus filiados possam vir a ocupar cargos.



5 – A insatisfação do filiado com a decisão do partido de ter declarado apoio político a ex-Presidentes envolvidos em escândalos de corrupção não configura mudança do programa partidário, por não acarretar alterações substanciais em seu programa e sua ideologia.

6 - “Não caracterizam justa causa para mudança de partido as alegações de grave discriminação ou perseguição partidária em razão de divergências internas corriqueiras e comuns a todos os partidos, tampouco a falta de apoio ao projeto pessoal da representada”. (TRE-GO, CONREP 1708, Rel. Elizabeth Maria da Silva, j. 11/06/2008). 7 - Pedido julgado procedente. (PETIÇÃO n 060071508, ACÓRDÃO n 2344690 de 01/04/2019, Relator VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/04/2019)

Assim, não há a alegada justa causa por conta da disputa ou eventual disputa ao cargo da chefia do Executivo no município de Cariacica.

Com efeito, simples divergências internas, desavenças e contratempos eventuais com correligionários não configuram discriminação pessoal, notadamente deve-se atentar que a legislação exige que a distinção seja grave.

Assim, a destituição do cargo de Presidente da Comissão Provisória do partido, na forma mencionada, assim como obstáculos à previamente ajustada candidatura do requerente no pleito majoritário municipal que se avizinha não são fatores determinantes para a desfiliação do requerente.

Ressalta-se, a propósito, que para caracterização da grave discriminação prevista na legislação, não são suficientes desentendimentos pessoais ou perda de distinção e representatividade partidária, consequências do choque de opiniões naturais do exercício da vida política no âmbito do partido.

Em outras palavras, a justa causa exige, assim, atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da agremiação e em intensidade que tolha a atuação no cargo.

Malgrado o requerente sustente ter sofrido grave discriminação política pessoal pelos argumentos supramencionados, não se verificam quaisquer elementos capazes de comprovar a ocorrência da hipótese de justa causa prevista no inciso II, parágrafo único, do artigo 22-A da Lei nº 9.096/95.

Por tais razões, reputo superados os argumentos firmados pelo requerente, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado em sede de Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária ajuizada por ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS.

É como voto, Sr. Presidente.



*

VOTOS

(Mérito)

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:-

Senhor Presidente: Após aprofundar meus estudos, digo que, para formar meu convencimento, utilizo-me dos fundamentos constantes do voto de relatoria e, ainda, no julgado abaixo transcrito, no qual discutiu-se a questão da contemporaneidade dos fatos tidos como ensejadores da justa causa para a filiação.

Pedindo vênias aos que eventualmente pensam em contrário, destaco que, ao menos a meu juízo pessoal, é possível aferir que os fatos narrados guardam contemporaneidade suficiente para seguir a posição de relatoria.

Vale destacar que o TRE-PI enfrentou situação análoga, onde (1) os fatos ocorridos em 2016 foram considerados aptos a ensejar a desfiliação partidária, debatida no ano de 2018 – **ou seja, aproximados dois anos de interregno, e portanto, o dobro do período constante do feito ora sob julgamento**; (2) o partido reconheceu o fato tido como discriminatório (qual seja, a exclusão da presidência do diretório municipal). Vejamos o paradigma do TRE-PI nos autos nº 0600018-35.2018.6.18.0000:

*“PETIÇÃO. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE nº 22.610/2007. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONCORDÂNCIA DA AGREMIÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO - **Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa - Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do partido.***

[...]” (TRE-PI - PET: 60001835 TERESINA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 12/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 21/03/2018, Página 24)

Extrai-se de voto do Regional Piauiense:

Com efeito, o caso dos autos dispensa maiores delongas, pois se verifica inequívoca justa causa - grave discriminação pessoal - para a desfiliação partidária pretendida, ante as afirmações feitas pelo próprio PSB, em sede de resposta, as quais corroboram plenamente as alegações narradas na exordial. Senão, vejamos:



"Nobre magistrado, em que pese alguns exageros e impropriedades perfiladas pelo requerente em seu petítório exordial, é fato público e notório que o seu ingresso no PSD piauiense, em específico o PSD de Teresina, foi envolto em discussões, desencontros e dissabores, situações essas agravadas pelo período eleitoral de 2016 que, ao seu final, levaram ao total afastamento entre as partes. Esse afastamento levou inderrogavelmente a total ausência de relacionamento, quer politicamente, quer pessoal, situação essa que se arrasta até a contemporaneidade. A agremiação - PETIÇÃO N2 0600018-35.2018.6.18.0000 (TRE-PI) reconhece que a eleição do requerente ao cargo de vereador, de Teresina, no ano de 2016, deveu-se especialmente ao seu esforço pessoal e ao de seus familiares e amigos, haja vista, como já dito alhures, a relação entre si e a direção partidária já estava seriamente abalada, razão pela qual atendeu ao seu pleito administrativo e concedeu-lhe a Declaração que Repousa nos autos, como anexo à exordial."

Portanto, em reforço aos fundamentos do voto do relator e **utilizando de baliza contida em paradigma jurisprudencial, acompanho o e. Relator.**

*

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Senhor Presidente: As pontuações relativas ao mérito por igual comportam, a meu ver, parcial abrigo.

Pretende o requerente ver reconhecida, por este Tribunal, a justa causa prevista no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

No caso, como bem já enfatizado, o pleito pauta-se nos seguintes fatos: **a) destituição do requerente, de forma abrupta e sem lhe oportunizar qualquer explicação, da Presidência da Comissão Provisória do Município de Cariacica, após rejeitar convite do Governo Estadual para ocupar o cargo de Secretário de Esportes**, configurando perseguição política caracterizadora de justa causa; **b) a circunstância de ter a agremiação ré, a despeito da promessa de apoiá-lo na disputa do pleito municipal de 2020, sinalizado apoio a outro candidato**, revelando seu desprestígio no seio da agremiação.

Destaco, inicialmente, e fazendo coro ao que aqui já pontuado, em especial originariamente o Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, que, de fato, a questão atinente a suposto atrito político enfrentado pelo Requerente dentro da agremiação, em razão de ter sido preterido, por outro filiado à agremiação, na futura disputa ao cargo de Prefeito de Cariacica, não ostenta a condição de justa causa para se desfiliar de forma legítima e escorreita. Com efeito, a jurisprudência é clara no sentido de que **meras divergências para escolha de eventual candidato, ante a necessidade de realização de uma disputa prévia, em convenção, não é suficiente para justificar a justa causa, a não ser, como dito, que haja prova muito contundente quanto a isso**, o que não antevejo no caso.

Daí que, quanto à alegação de eventual ausência de apoio à provável candidatura do requerente ao cargo da chefia do Executivo no município de Cariacica, em razão de **sinalizado apoio a outro candidato**, tenho que não se insere naquelas situações que tornam insustentável, de forma inequívoca, a permanência do mandatário na sua agremiação, de forma a justificar o pedido de desfiliação.



Com efeito, a simples negativa de espaço político em uma eleição não se constitui em motivo suficiente a delinear grave discriminação pessoal. E nesse sentido também reproduzo inúmeros julgados que apóiam essa conclusão, *in verbis*:

Eleições 2016. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Conexão. Existência. Constitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 22.610, de 2007. Legitimidade ativa do primeiro suplente do partido político que elegeu o mandatário. Prejudicial de mérito. Decadência. Não reconhecimento. Justa causa para o desligamento partidário hostilizado. Legislação de regência. Grave discriminação pessoal. Ausência. 1. Reputam-se conexas ações que trazem mesmo pedido e causa de pedir, o que se identifica neste caso, quanto à presente ação e outra também proposta pelo Ministério Público Eleitoral. 2. Não há se falar em inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 22.610, de 2007, que disciplina a matéria em discussão, quando sobre o tema já se pronunciou a Corte Suprema pátria, afastando tal alegação, posicionamento acompanhado por aquele Tribunal especializado. 3. Caminha pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido de que, nesta espécie, notadamente, compete à primeira suplência da legenda que elegeu o parlamentar desertor a legitimidade ativa subsidiária para a propositura da demanda competente e, não, à suplência da coligação formada durante o processo eleitoral. 4. Hipótese em que o autor ingressou com a ação de perda de mandato no segundo trintídio decorrido desde a comunicação de desfiliação do vereador à legenda pela qual se elegeu, não havendo se falar em decadência. 5. Constatada nos autos a ausência de justa causa, a teor da legislação de regência, para a desfiliação rechaçada, porquanto se depreende que a motivação do vereador, para desligar-se de sua agremiação original, residiu no fato da sigla partidária externar resistência à pretensão daquele em lançar candidatura a cargo eletivo no certame de 2016, sendo certo que a falta de apoio político a tal ensejo do filiado não revela grave discriminação pessoal, mas, sim, situação inerente ao cenário político que, eventualmente, venha a se instalar em âmbito interno partidário. Anote-se a ausência de demonstração, mediante episódios concretos, de postura discriminatória promovida pela legenda, em desfavor do trãnsfuga. 6. Acolhida preliminar de conexão e rejeitadas as prefaciais de inconstitucionalidade do normativo antes referido e de ilegitimidade ativa ad causam, bem como a prejudicial de decadência. 7. Procedência da pretensão deduzida na exordial, com declaração de perda de mandato do parlamentar requerido.” (TRE/PE – PET nº 0600243-82, Relator: Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ACOLHIDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1 – A Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, e a Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, preveem a hipótese de decretação da perda do cargo eletivo do mandatário que se desfiliou, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito. 2 – O Tribunal Superior Eleitoral assentou que “a atuação do suplente, em casos tais, é sempre subsidiária à da agremiação se, ela própria, não ingressar com a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, sendo que, na espécie, o partido pelo qual se elegeu o trãnsfuga ajuizou a ação dentro do prazo legal. (Embargos de Declaração em Questão de Ordem em PET nº 56703, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, publicada no DJE de 29/11/2016) 3 - A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que “conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária” (RO nº 2275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.8.2010). 4 – A alteração estatutária do partido que passou a exigir de seus filiados a participação em curso de atividades de formação educacional não caracteriza mudança substancial do programa partidário, uma vez que não altera sua ideologia histórica, mas apenas fixa critério objetivo como pré-requisito necessário para que seus filiados possam vir a ocupar cargos. 5 – A insatisfação do filiado com a decisão do partido de ter declarado apoio político a ex-Presidentes envolvidos em escândalos de corrupção não configura mudança do programa partidário, por não acarretar alterações substanciais em seu programa e sua ideologia. 6 - “Não caracterizam justa causa para mudança de partido as alegações de grave discriminação ou perseguição partidária em razão de divergências internas corriqueiras e comuns a todos os partidos, tampouco a falta de apoio ao projeto pessoal da representada”. (TRE-GO, CONREP 1708, Rel. Elizabeth Maria da Silva, j. 11/06/2008). 7 - Pedido julgado procedente. (PETIÇÃO n 060071508, ACÓRDÃO n 2344690 de 01/04/2019, Relator VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/04/2019)



Já quanto à alegação de grave discriminação decorrente da **destituição do requerente, de forma abrupta e sem lhe oportunizar qualquer explicação, da Presidência da Comissão Provisória do Município de Cariacica, após rejeitar convite do Governo Estadual para ocupar o cargo de Secretário de Esportes, tenho que, de fato**, consubstancia, a meu ver, segregação por motivo não razoável e situação de desprestígio, hábeis a amparar a pretensão.

Conforme destacado pelo eminente relator, as provas já existentes – mais precisamente as notícias jornalísticas constantes dos autos – dão conta de que o atual Governador do Estado do Espírito Santo, Renato Casagrande, convidou o requerente para assumir aquela Secretaria e que este recusou o convite. Já quanto à destituição da Presidência da Comissão Provisória do PDT/Cariacica, a certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) atesta que o autor ocupou aquela Presidência no período de 10/12/2018 a 22/02/2019, quando foi retirado por decisão do partido e colocado, em seu lugar, outro filiado, passando aquele a ocupar, então, a Vice-Presidência daquele Órgão até 25/04/2020.

Pelo que é possível concluir, portanto, das petições e dos documentos juntados a estes autos, não foi o ora Requerente quem deu causa à sua destituição do cargo de Presidente do Diretório municipal do PDT em Cariacica, por suposto descumprimento de cláusulas estatutárias.

Conforme registros e esclarecimentos feitos pelo Eminente Colega, o Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, “*a jurisprudência consolidada é no sentido de que, sendo o mandatário destituído de comissão ou de cargo na comissão partidária, sem a possibilidade de se defender, ou seja, sem a observância do contraditório/ampla defesa, portanto, inobservado o devido processo legal, é fundamento legítimo para a desfiliação”*. Ainda que, como destacado pelo culto Relator, “*no julgamento do MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória pelo órgão central do partido, estabeleceu importante baliza, em tudo aplicável aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal”*”.

Indo além, as alegações contraditadas que remanescem nos autos informam ter sido o ora Requerente quem organizou e custeou diversas contas daquele Diretório, permitindo que o ora Requerido voltasse a ter uma representação partidária naquele município, dotada de estruturas física e política muito dependentes e vinculadas à pessoa do Deputado Estadual Marcelo Santos, ainda que ocupasse apenas o seu cargo de Vice-presidente.

Por certo que o art. 11, § 3º, do estatuto do PDT, diz que as Comissões Provisórias são órgãos do partido, que possuem as atribuições de Diretórios e, no caso das Comissões Provisórias Municipais, tem mandato de 90 (noventa) dias prorrogáveis. Já o art. 63 do estatuto prevê que os Órgãos Partidários estão sujeitos às penas que vão da **advertência** à **dissolução**. Aferindo-se que, para a destituição do autor da Presidência da Comissão Provisória de Cariacica, impor-se-ia o cumprimento das formalidades legais ali previstas, com a estrita observância do contraditório e ampla defesa.

Oportuno destacar, aqui, não ser hígida a alegação do réu no sentido de que a autonomia dos partidos políticos para determinar sua estrutura interna, organização e funcionamento, justificaria, por si só, a destituição da Presidência da Comissão sem observância do devido processo legal disciplinado pelo próprio estatuto da agremiação, em especial diante da necessidade de restar delineada a conduta inadequada do autor para tal desiderato.

Daí a constatação de que a interferência do órgão estadual em sua esfera municipal deveria ter se dado de maneira escoreita, com observância dos ditames constitucionais e das regras do estatuto, o que aqui não se deu, constituindo tratamento indevido, que macula a afirmativa de trato igualitário da relação intrapartidária, de forma que a permanência do parlamentar no partido político já começava, aí, a dar sinais de insustentabilidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e desta Colenda Corte:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.[...] 3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do Partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu à comissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário.4. O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017).Agravo regimental a que se nega provimento. (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21862 – Jaguariaíva/PR, Acórdão de 13/03/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 05/04/2018, Página 100/101)

AÇÕES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL - CARACTERIZADA - JUSTA CAUSA DECLARADA. 1. Julgamento conjunto de ações conexas: a) Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e b) Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.2. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (TSE: RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115317 - Garça/SP, Acórdão de 06/10/2016, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 31/10/2016, Página 12-13). 3. Levando-se em conta o histórico do Parlamentar no PP da Serra (Presidente da Comissão Provisória desde 2003, acumula mandatos de vereador desde 2009, líder da bancada desde 2009) comprovado pelos documentos apresentados, bem como os depoimentos acostados aos autos, (i) a suspensão da eleição do Diretório Municipal do PP somente no Município da Serra (ofício de 30/06/17) e, em seguida, (ii) a destituição da Comissão Provisória sem observância do devido processo legal (destituída no dia 19/02/18), no curso do período eleitoral, demonstram a tentativa da Executiva Regional de enfraquecer a representatividade política do Parlamentar, situação essa apta a caracterizar o seu desprestígio e, ato contínuo, a justa causa para a desfiliação partidária. 4. IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados nas Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e PROCEDÊNCIA do pedido formulado na Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.0000, e, por consequência, DECLARAÇÃO da justa causa para a desfiliação do Parlamentar dos quadros do Partido Progressista - PP (atual Progressistas), nos termos do artigo 22-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.096/95. (PETICAO n 060012036, RESOLUÇÃO n 159 de 03/06/2019, Relator RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/06/2019, Página 9)

Como bem registrou também o Eminentíssimo Relator dos presentes autos, o Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, "a fidelidade partidária não é devida apenas por parte do mandatário, mas também do partido. Há deveres recíprocos entre eles, que, quando descumpridos, ensejam causas de exclusão da fidelidade, como forma de preservar a vontade do cidadão e a liberdade de associação e do pensamento".



Por fim, pontuo que as circunstâncias fáticas desgastantes, com nítido cunho discriminatório, destacados pelo requerente, ocasionaram, já lá atrás, o total afastamento entre as partes, perpetuando-se de forma a reforçar a sua contemporaneidade, o que autoriza, também sob tal perspectiva, a conclusão pela justa causa para sua desfiliação.

Assim, feitas tais considerações, rogando vênias à divergência, voto também no sentido de **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, de forma a declarar A JUSTA CAUSA para a desfiliação de ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, apenas no que se refere à alegação de ter sido destituído da presidência da comissão executiva do partido sem observância dos postulados constitucionais do contraditório e ampla defesa, a teor do que dispõe o art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE 22.610/2007, concluindo, ainda, relativamente aos efeitos desta decisão, à vista da natureza declaratória da ação, ser desnecessário atribuir *efeitos retroativos*, na medida em que, como já enfatizado, a consequência lógica da justa causa reconhecida é outorgar legitimidade à mudança partidária já ocorrida, concretizada.

É como voto.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, agora por maioria de votos, REJEITAR A SEGUNDA PRELIMINAR ARGUIDA. Quanto ao mérito, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cds

